

1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PLS Nº 161/89 - Complementar

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

79 DE 19

PLP. 001/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:
ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO
FINANCAS E TRIBUTACAO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, I)



AO ARQUIVO

em 25 de FEVEREIRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 161/89 - Complementar



Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

*VIDE CAPA*

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PLP 001/91

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

1 - médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;

2 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;

4 - análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

5 - assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);

7 - psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;

10 - tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - advogados;

12 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

13 - sociólogos e economistas;

14 - contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

15 - tradutores e intérpretes;

16 - relações públicas;

17 - ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;



- técnicas;
- 18 - avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;
- 19 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 20 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 21 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 22 - análise de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de software, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 - assistência técnica, assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;
- 24 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários);
- 25 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 26 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 27 - hospedagem em hotéis, motéis, serviços de hotelaria, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diária);
- 28 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 29 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);
- 30 - representação comercial de qualquer natureza;
- 31 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;
- 32 - despachantes;
- 33 - leiloeiros;
- 34 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
- 35 - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de crédito; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos a instituições financeiras, inclusive, com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento,



necessários à prestação dos serviços);

36 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

37 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38 - demolição;

39 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

40 - florestamento e reflorestamento;

41 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

42 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

43 - saneamento ambiental e congêneres;

44 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46 - limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47 - limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49 - lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

50 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

52 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

54 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- 56 - guarda e estacionamento de veículos;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;
- 59 - utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estiva-gem, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;
- 60 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elabo-ração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 61 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou-tros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclu-sive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 66 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 67 - colocação de moldura e afins, encadernação, gra-vação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 68 - diversões públicas: cinemas, taxi dancings e con-gêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; ex-posições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou inte-lectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; for-necimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, pa-rra vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofô-nicas ou de televisão);
- 69 - produção, para terceiros, de espetáculos, entre-vistas e congêneres;
- 70 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 71 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 72 - alfaiataria e costura, quando o material for for-necido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 73 - tinturaria e lavanderia;
- 74 - datilografia, estenografia, expediente, secreta-ria e congêneres;
- 75 - funerais;
- 76 - taxidermia;
- 77 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;



78 - locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Código Civil, art. 178).

Art. 2º - Os serviços de gêneros ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º - Os serviços definidos nesta Lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea a do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º desta Lei;

b) o valor de sub-empregadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º desta Lei, configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º - As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes:

I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, dez por cento;

II - arrendamento mercantil ou leasing, dois por cento;

III - execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, dois por cento;

IV - cinema, um por cento;

V - transporte coletivo, um por cento;

VI - demais serviços, cinco por cento.

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º - Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no



Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JANEIRO DE 1991

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CÓDIGO CIVIL (LEI DE INTRODUÇÃO)**

DECRETO-LEI N.º 4657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

**LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO**

**CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO**

Art. 178 — Prescreve: (13a)

§ 1.º — Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n.º IV e 220).

§ 2.º — Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos. (14)

§ 3.º — Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4.º — Em três meses:

I — A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II — A ação do pai, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, n.º III, 183, n.º XI, 209 e 213). (15)

§ 5.º — Em seis meses:

I — A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, n.º IX e 209). (16)

II — A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212).

III — A ação para anular o casamento da menor de 16 e do menor de 18 anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 a 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

IV — A ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa. (17)

V — A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento. (18)

§ 6.º — Em um ano:

I — A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187).

II — A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que o autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7.º, n.º V).

III — A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, n.º I).

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, n.ºs II e III).

V — A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI — A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a um mês; contado o prazo do termo de cada período vencido.

VII — A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.



VIII — A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX — A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado. (19)

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (20)

XI — A ação do proprietário do prédio destacadado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu.

XII — A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII — A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição. (21)

§ 7.º — Em dois anos:

I — A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, n.ºs I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados. (22)

II — A ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos n.ºs VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III — A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV — A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V — A ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza, se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6.º, n.º II).

VI — A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII — A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315). (23)

§ 8.º — Em três anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9.º — Em quatro anos:

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, n.ºs III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, n.º II, 263, n.ºs VIII e IX, 269 e 289, n.º I, 300 e 311, n.º III).

II — A ação dos herdeiros da mulher nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, n.º II, 300 e 311, n.º III).

III — A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV — A ação do interessado em pleitar a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a ação do deserddado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V — A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, no dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

VI — A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10 — Em cinco anos:

I — As prestações de pensões alimentícias.

II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV — Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V — A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários. (24)

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (25)

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação. (26)

VIII — O direito de propor ação rescisória. (27)

IX — A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1968

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retorno ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros

destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior;





a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- I — Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;
- II — Em relação a mercadorias su-

jeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de mandatários que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se desti-



dem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto nos §§ 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas comessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem realizados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo res-

ponsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletrocardiografia e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbéiros, cabeleireiros manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de buchas, mensagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliche e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.





XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavandarias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Deljim Netto



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989-Complementar.

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 23.06.89 e publicado no DCN (Seção II) de 24.06.89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 06.12.90, é lido o Parecer nº 424/90, da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que oferece.

Em 14.12.90, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 15.12.90, é aprovado o substitutivo, em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº.003, de 18/01/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JAN 11 05 002330

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 003

Em 18 de janeiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/01/91 ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
me/.





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 161, de 1989 — Complementar

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os serviços incluídos no campo de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, são:

I - Os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.



- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias

Lote: 21  
Caixa: 1  
PLP Nº 1/1991  
17

produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47).
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de se-





guros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

Caixa: 1

Lote: 21

PLP Nº 1/1991

18



- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.



- 90 - Economistas.
  - 91 - Psicólogos.
  - 92 - Assistentes sociais.
  - 93 - Relações públicas.
  - 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
  - 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); e quaisquer outros.
  - 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
  - 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
  - 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
  - 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- II - Os serviços de gênero ou espécie diferente da dos relacionados no inciso I precedente:

Art. 2º - Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do inciso I do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, não estão compreendidos na competência dos Municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º - Os serviços sobre os quais incide o imposto são os relacionados especificamente na lei municipal, por seu nome, ou sua espécie, com as indicações necessárias à sua exata identificação.

Art. 4º - Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Caixa: 1

Lote: 21  
PLP Nº 1/1991  
19



Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções expressas, as mercadorias serão computadas na base de cálculo do imposto.

Art. 5º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não tributados ou isentos, configura, em seu todo, operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

### J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto decorre do próprio texto constitucional que, ao mesmo tempo em que confere competência aos municípios para cobrarem imposto sobre serviços, condiciona o exercício dessa competência à existência de lei complementar que defina os serviços tributáveis.

Portanto, a proposição tem relação direta com a autonomia financeira dos municípios, que terão maior ou menor receita conforme a abrangência da lista de serviços que poderão tributar.

O projeto adotou critério diferente do que consta na atual legislação. Nesta, a lista é taxativa, não podendo os municípios tributar qualquer serviço que dela não faça parte. O critério que adotamos foi o de elaborar uma lista ao mesmo tempo exemplificativa e taxativa. Exemplificativa, porque é uma lista aberta, à qual os próprios municípios poderão incluir os serviços que foram surgindo no âmbito de sua economia; taxativa, porque, ao citar determinado gênero ou espécie de serviço, automaticamente impede a tributação dos serviços congêneres ou da mesma espécie não incluídos na lista.

A própria lei municipal está sujeita a este mesmo critério e não poderá determinar a matéria tributável senão de forma precisa e individualizada, sendo vedado incluir serviços com designações tais como "outros serviços", "serviços não especificados", etc.

No mais, seguiu-se o que já determina a atual legislação quanto à separação das áreas de incidência do Imposto do Serviço e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Esperamos, face ao exposto, contar com o apoio de todos para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de JUNHO de 1989

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
(PSDB - SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

*Seção V*

*Dos Impostos dos Municípios*

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, *b*, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, *b*, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

À Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DCN (Seção II) de 24-6-89

Lote: 21  
PLP Nº 1/1991  
Caixa: 1  
20





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º ... 424.1. DE 1990

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 - Complementar, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição".

RELATOR: Senador ROBERTO CAMPOS

O presente Projeto de Lei, visa a definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços sujeitos ao imposto, de competência dos Municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

Observa-se que a matéria atualmente acha-se regulada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. Atribui-se à lista de serviços, anexa a esse diploma legal, caráter taxativo. O Projeto de Lei sob exame reproduz essa mesma lista de serviços, dando-lhe, entretanto, ao mesmo tempo, caráter taxativo e exemplificativo. Nesse sentido, o ilustre Autor do Projeto, ao justificá-lo, diz que a lista é "exemplificativa porque é uma lista aberta, à qual os Municípios poderão adicionar os serviços que forem surgindo no âmbito de sua economia; taxativa, por



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS N.º 161 de 19 89  
fls. 12



SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 1989 - COMPLEMENTAR

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156, da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

01. Médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;
02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;
04. Análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
05. Assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
06. Enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);
07. Psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;
08. Médicos veterinários;
09. Hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;
10. Tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;
11. Advogados;



12. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
13. Sociólogos e economistas;
14. Contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
15. Tradutores e intérpretes;
16. Relações públicas;
17. Ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
18. Avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;
19. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
20. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
21. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
22. Análises de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de "software", coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
23. Assistência técnica, assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;
24. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários);
25. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
26. Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
27. Hospedagem em hotéis, motéis, serviços de hotelaria, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diária);
28. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



que, ao citar determinado gênero ou espécie de serviço, automaticamente impedem a tributação dos serviços congêneres ou da mesma espécie não incluídos na lista".

Os artigos 2º a 4º do Projeto de Lei estabelecem regras que objetivam caracterizar devidamente os serviços que se sujeitam ao imposto municipal, delimitando com a necessária clareza sua área de incidência.

Entendemos que o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios, estando, portanto, em conformidade com os objetivos visados pela Constituição na parte referente ao sistema tributário nacional.

Assim, procuramos estabelecer uma lista taxativa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção a espécies congêneres, que permita aos Municípios a edição de listagem com especificações mais analíticas.

Por outro lado, a lista integrante do substitutivo que propomos procurou reagrupar os vários itens de serviços, por setores de atividade, e fundiu itens análogos.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo que a seguir apresentamos, definindo, além dos serviços tributáveis, a fixação das alíquotas máximas do ISS.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
P.S. n.º 161 de 19.89  
13.89



29. Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
30. Representação comercial de qualquer natureza;
31. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;
32. Despachantes;
33. Leiloeiros;
34. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
35. Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central: além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de créditos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos, a instituições financeiras, inclusive com portes de Correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
36. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
37. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38. Demolição;
39. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
40. Florestamento e reflorestamento;
41. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
42. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
43. Saneamento ambiental e congêneres;
44. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
45. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;
46. Limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;
47. Limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
48. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
49. Lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
50. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
51. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
52. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
53. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;



54. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. Guarda e estacionamento de veículos;
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. Transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;
59. Utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estivagem, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;
60. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
61. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
66. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
67. Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;



68. Diversões públicas: cinemas, "taxi dancings" e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
69. Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
70. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
71. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
72. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
73. Tinturaria e lavanderia;
74. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;
75. Funerais;
76. Taxidermia;
77. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;
78. Locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Cod. Civil, art. 178).

Art. 2º Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.





Art. 3º. Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea "a" do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º;
- b) o valor de sub-empregadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º. O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º. As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qual-



quer natureza são os seguintes:

- I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, 10% (dez por cento);
- II - arrendamento mercantil ou "leasing", 2% (dois por cento);
- III - execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, 2% (dois por cento);
- IV - cinema, 1% (um por cento);
- V - Transporte coletivo, 1% (um por cento);
- VI - demais serviços, 5% (cinco por cento).

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do § 1º, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.



Art. 6º - Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A tarefa que a Constituição requer da lei complementar é a definição dos serviços sujeitos ao imposto municipal, dado o potencial de litígios que seriam provocados pela falta de uma clara demarcação do universo sujeito ao tributo municipal.

1.1 Há duas maneiras de se executar essa tarefa. Uma consistiria



em descrever a conceituação jurídica do vocábulo "serviço", solução que a prática legislativa brasileira não tem recomendado. Com efeito, o Decreto-lei nº 406/68 optou pelo caminho da listagem dos serviços tributáveis (necessariamente taxativa, sob pena de frustrar-se o próprio objetivo básico de definir o campo da incidência). Essa experiência mostrou-se adequada, tendo sido prestigiada pelos Tribunais e mantida pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, que editou a lista de serviços atualmente em vigor.

- 1.2. O Projeto do ilustre Senador Fernando Henrique não adotou nenhum desses caminhos. Embora o inciso I do art. 1º tenha dado uma lista de 99 itens que, em princípio, delimitaria, demarcaria - ou seja, definiria - o campo de incidência do tributo, o inciso II apagou os lindes estabelecidos, ao agregar à lista "os serviços de gênero ou espécie diferente da dos relacionados no inciso I", frustrando a tarefa atribuída pela Constituição à lei complementar, e viciando de inconstitucionalidade o dispositivo, o que seria agravado pelo art. 3º do Projeto original, que delegou à lei municipal a tarefa de relacionar "especificamente" os serviços tributáveis.
- 1.3. O encargo de definir os serviços é da lei complementar. Os serviços que nela não forem agora inseridos poderão sê-lo no futuro, por modificação ou substituição da lista, sempre, porém, através de lei complementar, único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios.
- 1.4. O Substitutivo soluciona o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora, em grande número de itens, através da descrição de gêneros de serviços e de menção a espécies congêneres, permita aos Municípios a edição de listagem com especificações mais analíticas.

- 1.5. Ademais, a lista integrante do substitutivo procurou reagrupar os vários itens de serviços, por setores de atividade, e fundiu itens análogos. Não há razão, p.ex., para a lista da lei complementar relacionar, em itens apartados, a restauração de motores e o recondicionamento de motores (itens 68 e 69 da lista do Projeto original).
2. À vista dessas considerações, o art. 2º do projeto original é mantido, mas com redação adaptada ao art. 1º do Substitutivo, e o art. 3º foi suprimido.
3. Os demais artigos do Projeto original foram mantidos, com pequenos ajustes na redação, acrescentando-se a disposição do § 2º do art. 3º, para compatibilizar a regra, atualmente posta no Decreto-lei nº 406/68, com a redação do Decreto-lei nº 834/69, à nova lista, e a disposição esclarecedora do art. 6º do Substitutivo.
4. As referências ao ICM, na lista do Projeto original, foram substituídas pela menção ao ICMS.
5. O substitutivo abrange, além da definição dos serviços tributáveis, a fixação das alíquotas máximas do ISS, dando-se tratamento diferenciado às várias espécies de serviços, analogamente à atual legislação. Além disso, na esteira da mesma legislação, evita a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal (já diretamente gravada pelo imposto de renda), bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.
- 5.1. Essa colocação leva à disciplina das alíquotas-teto no mesmo corpo normativo, dada a simplificação da referência aos itens da

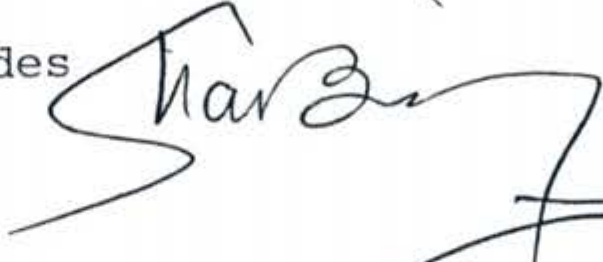
lista de serviços. A matéria é objeto do art. 5º do Substitutivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de dezembro de 1990.

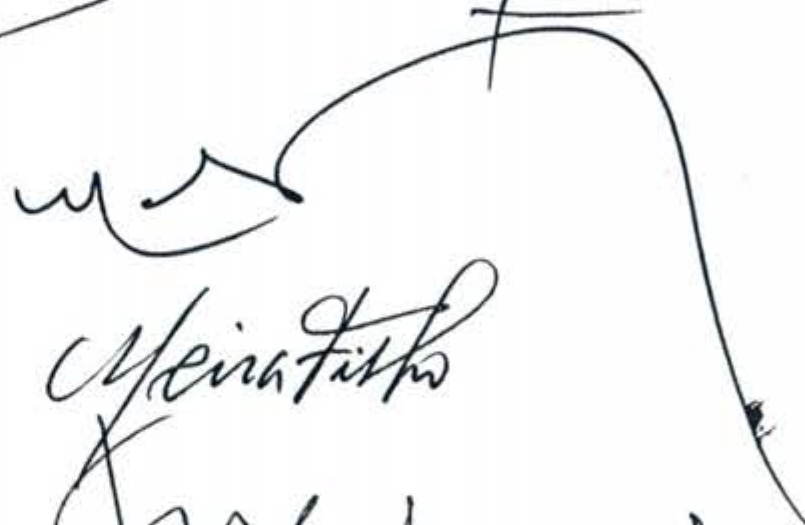
Severo Gomes  , PRESIDENTE.

Roberto Campos  , RELATOR.

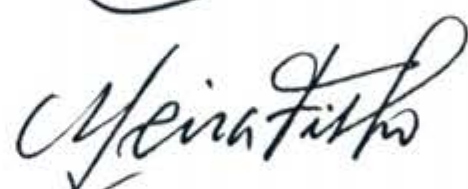
Mauro Benevides



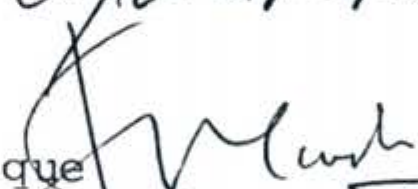
Mário Covas



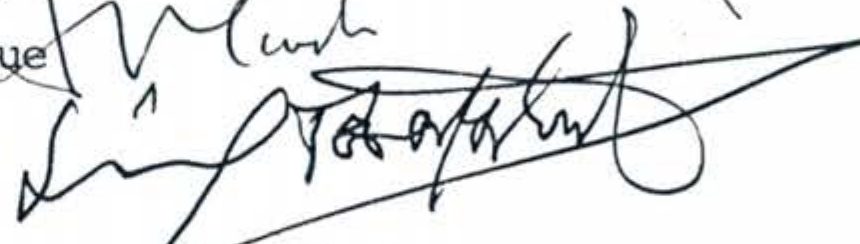
Meira Filho



Fernando Henrique



Lourival Baptista



Edison Lobão



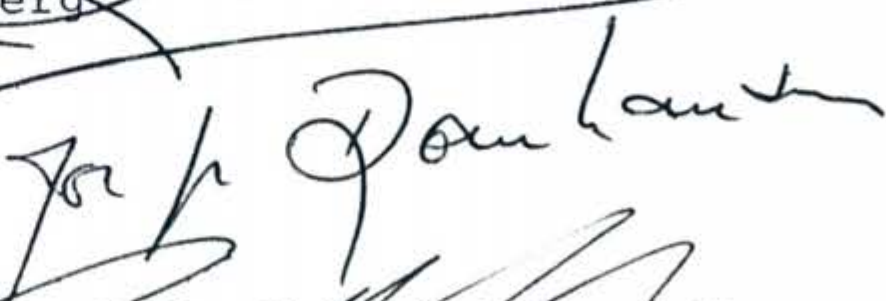
Nabor Junior



Francisco Roltenberg



Jorge Bornhausen



Cid Carvalho



Leite Chaves





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º .....

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SENADOR ALUI-  
SIO BEZERRA, na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMI-  
COS, ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de  
1989 - Complementar, que "define os serviços  
de qualquer natureza sujeitos ao imposto de  
competência dos Municípios, previsto no inci-  
so IV do artigo 156 da Constituição".

O presente Projeto de Lei Complementar cumpre dis-  
positivo constitucional (artigo 156, IV, da Constituição Federal)  
em definir os serviços de qualquer natureza sujeitos à competên-  
cia tributária dos Municípios.

Analizamos o excelente relatório efetuado pelo re-  
lator, mas entendemos que o substitutivo apresentado pelo mesmo  
pode ser aperfeiçoado visando o melhor atendimento das conveniên-  
cias e interesses dos Municípios e, também, por que não dizer, dos  
Estados, no que se refere, principalmente, aos conflitos de compe-  
tência tributária, conforme entendimentos mantidos.

Assim, pelo exposto, concluimos pela apresentação  
de um substitutivo, que anexamos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
RS N.º 161 de 89  
fls. 23



SENADO FEDERAL



SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 1989 - COMPLEMENTAR

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156, da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

01. Médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;
02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres (exceto o fornecimento de medicamentos, alimentação e bebidas, quando o seu valor não estiver incluído no preço da diária, que fica sujeito ao ICMS);
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, humanos;
04. Análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
05. Assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
06. Enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);
07. Psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;
08. Médicos veterinários;
09. Hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;
10. Tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS N.º 161 de 19 89  
Fls. 26 de 27





11. Advogados;
12. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
13. Sociólogos e economistas;
14. Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
15. Tradutores e intérpretes;
16. Relações públicas;
17. Ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
18. Avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;
19. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
20. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
21. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
22. Análise de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de "software", coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
23. Assistência técnica (exceto o fornecimento de partes e de peças, que fica sujeito ao ICMS);
24. Assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;
25. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários);
26. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
27. Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e serviços afins, que fica sujeito ao ICMS);
28. Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando o seu valor não estiver incluído no preço da diária, que fica sujeito ao ICMS);

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PC N.º 161 de 19. 89  
Fls. 27



29. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
30. Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
31. Representação comercial de qualquer natureza;
32. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;
33. Despachantes;
34. Leiloeiros;
35. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
36. Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central: além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de créditos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos, a instituições financeiras, inclusive com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
37. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
38. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PCS N.º 169 de 19.89  
fls. 28 1/4



39. Demolição;
40. Florestamento e reflorestamento;
41. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
42. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
43. Saneamento ambiental e congêneres;
44. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
45. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;
46. Limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;
47. Limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
48. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
49. Lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
50. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
51. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização, comercialização, ou qualquer outra operação relativa a circulação de mercadorias;
52. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
53. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
54. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço, desde que não prestado pelo próprio alienante;

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PC N.º 167 de 19 89  
fls. 29



55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. Guarda e estacionamento de veículos;
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. Transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;
59. Utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, estivagem, armazenagem interna, externa e especial e serviços acessórios;
60. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação, que ficam sujeitos ao ICMS);
61. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por meio que não constitua serviço de comunicação sujeito ao ICMS;
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
66. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia (exceto a confecção ou fabricação de impressos e congêneres, cujas correspondentes saídas ficam sujeitas ao ICMS);
67. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres;
68. Diversões públicas: cinemas, "taxi dancings" e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música em ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

COMISSÃO DE ASSUNTOS TRP  
PCS N.º 169 DE 89  
Fls. 30



69. Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
70. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
71. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
72. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
73. Tinturaria e lavanderia;
74. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;
75. Funerais;
76. Taxidermia;
77. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;
78. Locação, inclusive arrendamento mercantil ou "leasing", de bens móveis.

Art. 2º Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos Municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de mercadorias.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 1º, o valor das mercadorias utilizadas ou fornecidas será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º O fornecimento de mercadorias coma prestação de serviços não incluídos na lista do artigo 1º configura, em seu todo, operação e prestação sujeita unicamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência estadual.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS. N.º 167 de 1989  
Fls. 29 Rev.



Art. 5º A alíquota máxima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 10% (dez por cento).

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que não caracterize atividade empresarial, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades uniprofissionais que não caracterizem atividade empresarial, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do § 1º, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

1. O objetivo constante da Constituição requer, expressamente, que a Lei Complementar defina os serviços sujeitos ao imposto municipal.
- 1.1. Concordamos que cabe a Lei Complementar definir a lista de forma taxativa, para não frustrarmos o campo de incidência do imposto, conforme observamos na Lei em vigor (Lei Complementar nº 56, de 15.12.87) e em reiteradas decisões dos tribunais.
- 1.2. Não obstante a listagem na Lei Complementar, nada impede que os Municípios, principalmente em alguns itens, editem especificações mais analíticas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PS N.º 167 de 19 89  
Tls. J. C. D. M.



- 1.3. Efetuamos alguns ajustes na lista de serviços do projeto original, bem como no substitutivo do relator, visando clareza e melhor definição pela Lei, no que se refere ao campo de incidência do imposto.
2. Nos demais artigos efetuamos alguns ajustes de redação, visando a clareza da Lei para não prejudicar a sua aplicação pelos Municípios, o que poderia trazer danos à arrecadação.
3. Entendemos, ainda, que a Lei deva tão somente tratar da alíquota máxima do imposto, de acordo com o que determina o artigo 156, § 4º, II, da Constituição, cabendo aos Municípios a fixação de alíquotas por setor/atividade de acordo com seus interesses e conveniências, conforme consta do artigo 5º do substitutivo anexo.

SALA DAS COMISSÕES EM 05 de dezembro de 1990

*Alves*

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS. N.º 101 de 9/89  
110 33 dep



ANEXO, em 14/12

REQUERIMENTO Nº 31 , DE 1990

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 - Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em





COMISSÃO DIRETORA  
PARECER Nº 486, DE 1990

Redação do vencido para o  
turno suplementar do Substitutivo ao  
Projeto de Lei do Senado nº 161, de  
1989 - COMPLEMENTAR.

*APROVADO, EM 15/12/90  
Pela Comissão de Deputados  
[Signature]*

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 - COMPLEMENTAR, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 1990.

*[Signature]*, PRESIDENTE

*[Signature]*, RELATOR

*Stálio Guimarães  
Lorenberg N. Rocha*



ANEXO AO PARECER Nº 486, DE 1990

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 - COMPLEMENTAR.

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;
- 2 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos - socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;
- 4 - análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 5 - assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);



- 7 - psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;
- 8 - médicos veterinários;
- 9 - hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - advogados;
- 12 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 13 - sociólogos e economistas;
- 14 - contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 15 - tradutores e intérpretes;
- 16 - relações públicas;
- 17 - ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 18 - avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;
- 19 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 20 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 21 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 22 - análises de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de **software**, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 - assistência técnica, assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;

24 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários);

25 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

26 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

27 - hospedagem em hotéis, motéis, serviços de hotelaria, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diária);

28 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

29 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

30 - representação comercial de qualquer natureza;

31 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;

32 - despachantes;

33 - leiloeiros;

34 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

35 - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de crédito; pagamento por conta de ter

ceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos a instituições financeiras, inclusive, com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

36 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

37 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38 - demolição;

39 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

40 - florestamento e reflorestamento;

41 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

42 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

43 - saneamento ambiental e congêneres;

44 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46 - limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47 - limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49 - lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

50 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

52 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

54 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

56 - guarda e estacionamento de veículos;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;

59 - utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estivagem, arma

zenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;

60 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

61 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e **video-tapes**;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

66 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

67 - colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

68 - diversões públicas: cinemas, **taxi dancings** e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, **shows**, festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

69 - produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

70 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tra

tamento de pele, depilação e congêneres;

71 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

72 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

73 - tinturaria e lavanderia;

74 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;

75 - funerais;

76 - taxidermia;

77 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;

78 - locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Código Civil, art. 178).

**Art. 2º** - Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

**Art. 3º** - Os serviços definidos nesta Lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

**§ 1º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea a do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.



§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º desta Lei;

b) o valor de sub-empresas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º desta Lei, configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º - As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes:

I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, dez por cento;

II - arrendamento mercantil ou **leasing**, dois por cento;

III - execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, dois por cento;

IV - cinema, um por cento;

V - transporte coletivo, um por cento;

VI - demais serviços, cinco por cento.

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organiza



dos em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto se  
rá devido pelas sociedades e calculado, na forma do parágrafo anterior, em relação  
a cada profissional habilitado, sócio ou não.

**Art. 6º** - Permanecem em vigor as disposições relativas  
ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-Lei  
nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificada  
das por esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  
ção.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.



PLP 001/91

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

1 - médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;

2 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;

4 - análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

5 - assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);

7 - psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;

10 - tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - advogados;

12 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

13 - sociólogos e economistas;

14 - contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

15 - tradutores e intérpretes;

16 - relações públicas;

17 - ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;



- técnicas;
- 18 - avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;
- 19 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 20 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 21 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 22 - análise de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de software, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 - assistência técnica, assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;
- 24 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários);
- 25 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 26 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 27 - hospedagem em hotéis, motéis, serviços de hotelaria, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diária);
- 28 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 29 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);
- 30 - representação comercial de qualquer natureza;
- 31 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;
- 32 - despachantes;
- 33 - leiloeiros;
- 34 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
- 35 - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de crédito; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos a instituições financeiras, inclusive, com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento,



necessários à prestação dos serviços);

36 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

37 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38 - demolição;

39 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

40 - florestamento e reflorestamento;

41 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

42 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

43 - saneamento ambiental e congêneres;

44 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46 - limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47 - limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49 - lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

50 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

52 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

54 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);



- 56 - guarda e estacionamento de veículos;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;
- 59 - utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estiva-gem, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;
- 60 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elabo-ração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 61 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou-tros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclu-sive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 66 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 67 - colocação de moldura e afins, encadernação, gra-vação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 68 - diversões públicas: cinemas, taxi dancings e con-gêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; ex-posições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou inte-lectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; for-necimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, pa-rra vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofô-nicas ou de televisão);
- 69 - produção, para terceiros, de espetáculos, entre-vistas e congêneres;
- 70 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 71 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 72 - alfaiataria e costura, quando o material for for-necido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 73 - tinturaria e lavanderia;
- 74 - datilografia, estenografia, expediente, secreta-ria e congêneres;
- 75 - funerais;
- 76 - taxidermia;
- 77 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;



78 - locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Código Civil, art. 178).

Art. 2º - Os serviços de gêneros ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º - Os serviços definidos nesta Lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea a do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º desta Lei;

b) o valor de sub-empregadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º desta Lei, configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º - As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes:

I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, dez por cento;

II - arrendamento mercantil ou leasing, dois por cento;

III - execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, dois por cento;

IV - cinema, um por cento;

V - transporte coletivo, um por cento;

VI - demais serviços, cinco por cento.

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º - Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no



Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JANEIRO DE 1991

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 161/89 - Complementar

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com emenda e do de nº 79/91, apensado; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 79/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 79/91, apensado, e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 79/91

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

## V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

1 - médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;

2 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;

4 - análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

5 - assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);

7 - psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;

10 - tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - advogados;

12 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

13 - sociólogos e economistas;

14 - contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

15 - tradutores e intérpretes;

16 - relações públicas;

17 - ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

18 - avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;

19 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

20 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

21 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

22 - análise de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de software, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23 - assistência técnica, assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;

24 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários);

25 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

26 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

27 - hospedagem em hotéis, motéis, serviços de hotelaria, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diária);

28 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

29 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

30 - representação comercial de qualquer natureza;

31 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;

32 - despachantes;

33 - leiloeiros;

34 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

35 - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de crédito; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o ressarcimento de gastos a instituições financeiras, inclusive, com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

36 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

37 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mer-

cadornias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38 - demolição;

39 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

40 - florestamento e reflorestamento;

41 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

42 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

43 - saneamento ambiental e congêneres;

44 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46 - limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47 - limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49 - lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

50 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, lustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

52 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

54 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

56 - guarda e estacionamento de veículos;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;

59 - utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estivaagem, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;

60 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elabo-

ração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

61 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

66 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

67 - colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

68 - diversões públicas: cinemas, taxi dancings e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

69 - produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

70 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

71 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

72 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

73 - tinturaria e lavanderia;

74 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;

75 - funerais;

76 - taxidermia;

77 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;

78 - locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Código Civil, art. 178).

Art. 2º - Os serviços de gêneros ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º - Os serviços definidos nesta Lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea a do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º desta Lei;

b) o valor de sub-empregadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º desta Lei, configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º - As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes:

I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, dez por cento;

II - arrendamento mercantil ou leasing, dois por cento;

III - execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, dois por cento;

IV - cinema, um por cento;

V - transporte coletivo, um por cento;

VI - demais serviços, cinco por cento.

§ 1º - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

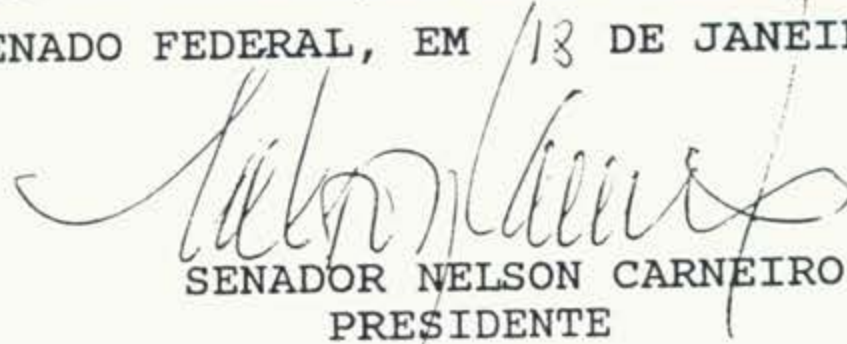
§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º - Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JANEIRO DE 1991

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO CIVIL (LEI DE INTRODUÇÃO)

DECRETO-LEI N.º 4457 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178 — Prescreve: (13a)

§ 1.º — Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n.º IV e 220).

§ 2.º — Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos. (14)

§ 3.º — Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4.º — Em três meses:

I — A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II — A ação do pai, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, n.º III, 183, n.º XI, 209 e 213). (15)

§ 5.º — Em seis meses:

I — A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, n.º IX e 209). (16)

II — A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212).

III — A ação para anular o casamento da menor de 16 e do menor de 18 anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 a 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

IV — A ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa. (17)

V — A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento. (18)

§ 6.º — Em um ano:

I — A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187).

II — A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que o autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7.º, n.º V).

III — A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, n.º I).

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, n.ºs II e III).

V — A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI — A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a um mês; contado o prazo do termo de cada período vencido.

VII — A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII — A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX — A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado. (19)

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (20)

XI — A ação do proprietário do prédio desfalcao contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu.

XII — A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII — A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição. (21)

§ 7.º — Em dois anos:

I — A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, n.ºs I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados. (22)

II — A ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos n.ºs VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III — A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV — A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V — A ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza, se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6.º, n.º II).

VI — A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII — A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315). (23)

§ 8.º — Em três anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9.º — Em quatro anos:

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

- a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237);
- b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, n.ºs III e IV, e 236);
- c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, n.º II, 263, n.ºs VIII e IX, 269 e 289, n.º I, 300 e 311, n.º III).

II — A ação dos herdeiros da mulher nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, n.º II, 300 e 311, n.º III).

III — A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV — A ação do interessado em pleitar a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserção (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V — A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, no dia em que se realizar o ato ou o contrato;
- c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

VI — A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10 — Em cinco anos:

- I — As prestações de pensões alimentícias.
- II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.
- III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.
- IV — Os alugueres de prédio rústico ou urbano.
- V — A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários. (24)

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Lote: 21  
Caixa: 1  
PLP N.º 1/1991  
64



Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (25)

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação. (26)

VIII — O direito de propor ação rescisória. (27)

IX — A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1968

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se a saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retorno ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º de mercadorias e serviços ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto.

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e

desse que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cujo importador estivesse fora do âmbito de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, do estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço eludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "a)", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajus-

te do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — Em relação a mercadorias su-

jeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo mercado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, editoriais e conexos, comprovadamente pagos pela

empresário, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de representantes que os representem.

§ 5.º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se desti-

nem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, indus-

trial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas comessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos,

assim como as respectivas subempreitadas.

**Art. 12.** Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletrocardiografia e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionários;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbêiros, cabeleiros manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, bôlches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarês, clubes noturnos, dançings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) balles e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras, de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989-Complementar.

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 23.06.89 e publicado no DCN (Seção II) de 24.06.89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 06.12.90, é lido o Parecer nº 424/90, da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que oferece.

Em 14.12.90, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 15.12.90, é aprovado o substitutivo, em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº.003, de 18/01/91

SM/Nº 003

Em 18 de janeiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "de-

fine os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/01/91 - Senhor  
Secretário Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
me/.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 1991 (Do Sr. Zaire Rezende)

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas operações de arrendamento mercantil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1991).

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Regra geral, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é da competência do Município onde ocorre a prestação do serviço.

Seguindo essa regra, o imposto relativo aos contratos de arrendamento mercantil ("leasing") deve ser pago no Município onde se localiza o estabelecimento arrendador (prestador). Entretanto, as instituições que operam nesse ramo de negócio acabam recolhendo o tributo nos grandes municípios, por ali localizarem seus estabelecimentos matriz, embora os serviços sejam prestados em outras comunas, através de representantes, escritórios, agências ou filiais.

O Município onde, de fato, ocorre a prestação do serviço é penalizado, por não receber imposto sobre pagamento da prestação devida pelo arrendamento.

A medida ora proposta visa a corrigir essa situação. O imposto relativo ao pagamento das mencionadas parcelas passa a ser recolhido aos cofres da Prefeitura onde se localiza o estabelecimento que, de fato, prestou o serviço.

Em benefício, pois, dos municípios de menor porte e por uma questão de justiça, solicito o apoio dos nobres Colegas para o projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 1991



Deputado ZAIRE REZENDE

**I - RELATÓRIO**

Ao Projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, do Deputado Zaire Rezende, que dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de arrendamento mercantil, alterando a competência para a sua cobrança.

O Projeto de Lei Complementar em questão chega-nos para apreciação, oriundo do Senado Federal, visando a definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto, de competência dos Municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

No trâmite na Câmara Alta, o projeto de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso foi relatado pelo Senador Roberto Campos, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação na forma de substitutivo, o que veio a se concretizar, ficando, portanto, rejeitado o projeto em sua forma original.

Naquela oportunidade, o Autor justificou a inclusão <sup>do</sup> ~~da~~ ~~lista~~ de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, no projeto, com caráter taxativo e exemplificativo, visando a possibilitar aos Municípios adicionarem a esta lista os serviços que vierem a surgir no âmbito de sua economia.

Julgando que "o único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios" é a lei complementar, o Relator, através de substitutivo, solucionou o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora extensa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção de espécies congêneres, de tal forma a permitir aos Municípios a edição de listagem com especificações analíticas.

O substitutivo refere-se, ainda, à fixação das alíquotas máximas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com tratamento diferenciado em relação às várias espécies de serviços, evitando a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal, sobre o qual incide diretamente o imposto de renda, bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.



O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comercio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

## II - VOTO DO RELATOR

A prerrogativa de tributar os serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações, é garantida aos Municípios, de acordo com o art. 156, IV, da Constituição Federal, que exige, ainda, a definição desses serviços em lei complementar. À lei complementar cabe, adicionalmente, fixar as alíquotas máximas e excluir da incidência do imposto a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado, exportações de serviços para o exterior.

Uma lista de serviços a serem tributados, por mais abrangente que seja no momento de sua definição, corre o risco de tornar-se limitada com o tempo, na medida em que o setor terciário é o que mais rapidamente absorve as transformações inerentes ao processo de modernização da economia, assim como tende a aumentar sua participação no total da renda gerada pelo país. Esse dinamismo do setor de serviços pressupõe o surgimento de atividades não explicitadas pela lista legal, que estarão, assim, fora do alcance do poder de tributação dos Municípios, um privilégio que configure uma distorção econômica em favor de novas modalidades de serviços.

É de se acrescentar que a permissão, a nível da lei complementar, para que os Municípios tributem novas categorias de serviços, sem que estas estejam explicitadas pela lista, introduz a possibilidade de tratamentos diferenciados, segundo decisões arbitrárias no âmbito de cada prefeitura, fato que induz distorções muito mais acentuadas, com sérias implicações nos fluxos interregionais de serviços. A listagem taxativa respeita muito mais adequadamente ao princípio da uniformidade, porque específica, sem ambigüidade e com a necessária clareza, as atividades passíveis de incidência do imposto. O instrumento apropriado para atender a futuras necessidades de ampliação da lista é a própria lei complementar.

Garantida a uniformidade de tratamento dos serviços, através da definição da lista anteriormente mencionada, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada através da prerrogativa de definição das alíquotas, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei. A definição das alíquotas-teto deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como o seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito

amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, assim, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

O Projeto de Lei nº 79, de 1991, apenso, estabelece que nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através de escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de competência do Município onde se localizam referidos estabelecimentos.

A proposta, a nosso ver, é coerente e justa, uma vez que a legislação atual penaliza o Município onde, de fato, ocorre a prestação do serviço, por não receber imposto sobre o pagamento da prestação devida pelo arrendamento. As instituições que operam nesse ramo de negócio acabam recolhendo o tributo nos grandes municípios, por ali se localizarem seus estabelecimentos matriz, embora os serviços sejam efetivamente prestados em outras comunas, através de representações, escritórios, agências ou filiais.

Visando a sanar tal distorção, apresentamos a emenda em anexo, acrescentando ao projeto um artigo que define como competente para o recolhimento do imposto, a Prefeitura onde se localiza o estabelecimento que, de fato, prestou o serviço.

Nesses termos, entendemos que o projeto em apreciação satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios e preserva, dentro das limitações mencionadas, no que diz respeito aos efeitos econômicos da tributação dos serviços, os princípios de uniformidade e neutralidade desejáveis para o bom funcionamento de um imposto.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1 e 79, de 1991, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1995.

Deputado  MARIO CAVALLAZZI

Relator

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, remunerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º.

“Art. 6º. Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos.”

Sala da Comissão, em 21 de março de 1995



Deputado MÁRIO CAVALLAZZI

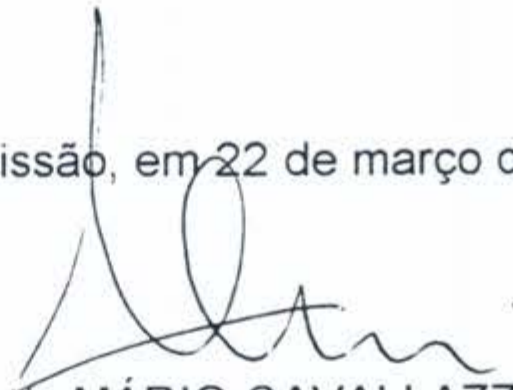
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, dos Projetos de Lei Complementar nºs 1/91 e 79/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Cavallazzi, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, José Múcio Monteiro, Luiz Braga, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Herculano Anghinetti, Júlio Redecker, João Fassarella, Luiz Mainardi, Wagner Salustiano, Renato Johnsson, Cunha Lima, Magno Bacelar, Francisco Horta e Ricardo Heráclio, titulares.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995



Deputado MÁRIO CAVALLAZZI

Vice-Presidente

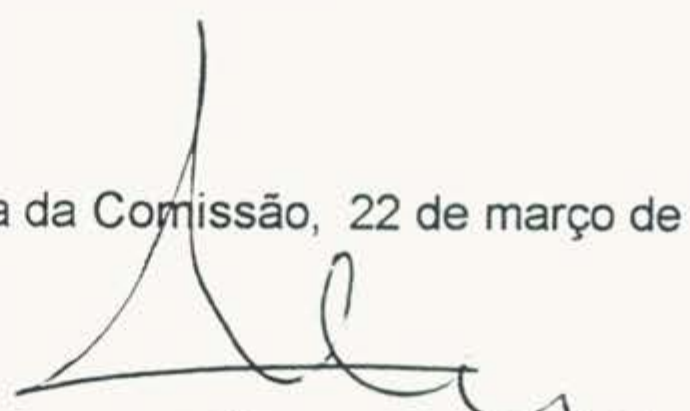
no exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA - CEIC**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, remunerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º.

"Art. 6º Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos."

Sala da Comissão, 22 de março de 1995

  
Deputado MÁRIO CAVALLAZZI -  
Vice - Presidente  
no Exercício da Presidência

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou projeto de lei complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e fixa suas alíquotas máximas, tudo de acordo com o que estabelece o art. 156, III e § 3º, I da Constituição Federal.

O art. 1º lista 78 tipos de serviços, a eles acrescentando os que guardam alguma semelhança ou afinidade.

O art. 2º apresenta regra de interpretação que determina o alcance restrito das definições incluídas no art. 1º.

O art. 3º explicita que os serviços descritos na lista estão sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material, exceto, neste

último caso, quando a lista expressamente o exclui. Acrescenta que não se inclui na base de cálculo o valor das sub-empregadas já tributadas.

O art. 4º estatui que o fornecimento de mercadorias com serviços não listados torna ambos sujeitos apenas ao ICMS.

O art. 5º fixa as alíquotas do ISS. Cinema e transporte coletivo, 1%; arrendamento mercantil, execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, 2%; jogos e diversões públicas (exceto cinema), 10%; demais serviços, 5%. Acrescenta o artigo que quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado através de alíquotas fixas ou variáveis, sem levar em conta a remuneração do trabalho. Essa forma de pagamento prevalece mesmo que os profissionais se organizem em sociedade, ficando estas responsáveis pelo pagamento do imposto (o artigo indica quais os profissionais sujeitos a essa regra).

O art. 6º estabelece que permanecem em vigor as disposições da legislação do ISS que não contrariem as do projeto.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, que determina, nos contratos de arrendamento mercantil firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz do arrendador, ser o ISS devido ao Município onde se localizam aqueles estabelecimentos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou ambos os projetos, mas apresentou emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, para nele incorporar a disposição contida no Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, está amparado no art. 156, III, e § 3º, I, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao art. 156, III, a lista de serviços do projeto (art. 1º) substitui a do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, baixada através da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Saliente-se primeiramente que no sistema do mencionado decreto-lei, de definição de serviços tributáveis através de lista "numerus clausus", a edição sucessiva de novas listas tem por escopo incluir em seus itens toda a gama de novos serviços que surjam no mercado. Ao contrário, a lista que ora se propõe, ao invés de ampliar as hipóteses arroladas, englobando os novos serviços, restringe-os, excluindo inexplicavelmente do âmbito da tributação vários serviços que antes eram tributados (por exemplo: itens 6, 18, 19, 60, "d" e "f", 73 e 100 da lista atual e, parcialmente, os itens 95 e 96).

Até mesmo a interpretação ampla e analógica, há muito aceita com o aval do saudoso Aliomar Baleeiro, estará vedada ao intérprete pela redação dada ao art. 2º do projeto. De fato, esse artigo é de tal sorte limitativo que nem as espécies de um mesmo gênero, se não estiverem nominalmente previstas, serão abrangidas pela tributação. A título ilustrativo tomemos como exemplo as prestações de serviços realizadas pelos estabelecimentos bancários. É entendimento já pacífico que todas as operações bancárias que não constituam fato gerador do Imposto sobre Operação Financeiras - IOF estão no campo de incidência do ISS. Tal entendimento inicialmente se firmou a partir da interpretação doutrinária; prevendo a lista de serviços o gênero "serviços bancários", todas as espécies que dele fazem parte seriam passíveis de tributação, embora não nominalmente arroladas. Hoje, a tributação de serviços bancários persiste seguindo o mesmo caminho, ou seja, são tributáveis pelo ISS todos os serviços bancários que não se constituam em fato gerador do IOF. O art. 2º do projeto rejeita esse entendimento, permitindo com isso que inúmeras atividades bancárias que não constituem fato gerador do IOF deixem de o ser também do ISS; isso se constitui em verdadeiro benefício às instituições bancárias.

Entendemos oportuno abrir um parêntese para indagar como seria possível conciliar o art. 2º do projeto com a expressão "e congêneres", que por várias vezes está incluída nos itens da lista proposta. A incoerência é flagrante. A expressão "e congêneres" é indicativa de inclusão, no âmbito da tributação, de espécies não incluídas, mas semelhantes às previstas.

O art. 3º, § 2º, "b", do projeto também apresenta redação imprópria, em prejuízo da receita municipal. O Decreto-Lei nº 406, de 1968, em seu art. 9º, § 2º, "b", estatui que no caso da construção civil o ISS será calculado sobre o preço, deduzido o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. O projeto, no dispositivo mencionado, estatui que "não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor de subempreitadas sujeitas ao imposto sobre serviços de

qualquer natureza". A inovação reside em dois pontos: permitir a dedução de qualquer subempreitada (e não apenas daquelas relativas ao serviço de construção civil) e não condicionar a dedução ao pagamento efetivo do imposto sobre a subempreitada. No primeiro caso, qualquer delegação a terceiros de etapa de serviço a ser executado, hoje conhecida como "terceirização", seria passível de dedução da base de cálculo do ISS, não mais incidindo este sobre o preço bruto do serviço. No segundo caso, seria retirada dos Municípios a garantia do pagamento do imposto nas subempreitadas de construção civil.

A fixação das alíquotas máximas do ISS por lei complementar, como exigido pela Constituição, tem por escopo, tão somente, evitar abusos tributários que porventura possam vir a ser cometidos pelos Municípios. Servirá, portanto, como parâmetro à atuação do legislador municipal, ao qual compete a fixação das alíquotas. A partir do teto, cada Município, considerando o seu peculiar interesse, fixará para cada serviço ou grupo de serviços a alíquota que julgar conveniente. O que vislumbramos no art. 5º do projeto foge completamente à realidade exposta. Alíquotas diferenciadas, extremamente baixas, beneficiam inexplicavelmente certos grupos de contribuintes em prejuízo da arrecadação municipal. Os incentivos outorgados por intermédio de alíquotas menores, repisamos, deve ser estabelecido pelo peculiar interesse local, que será orientado pela necessidade que cada Município possui de instalar ou desenvolver certas atividades em seu território.

Por fim, resta abordar a emenda feita pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com base no apensado Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, na qual é prevista uma modificação na competência tributária em razão do local da prestação do serviço. Prevê o Decreto-Lei nº 406, de 1968, que o ISS é devido no local onde situado o estabelecimento prestador do serviço, com exceção dos serviços de construção civil; nesse caso o imposto é devido ao Município onde está situada a obra. A única exceção é justificável; para a realização de qualquer obra de construção civil deve ser previamente concedido um alvará de construção. É o Município concedente que terá condições de saber que o serviço está sendo executado e, conseqüentemente, fiscalizar o pagamento do imposto.

Em todos os outros serviços, porém, isso não se verifica. A fiscalização se processa, exclusivamente, a partir dos documentos fiscais e contábeis, o quais se encontram no estabelecimento prestador do serviço. As empresas de arrendamento mercantil se amoldam à regra geral, e são fiscalizadas com base em seus documentos fiscais e contábeis constantes de seu estabelecimento; portanto, não vemos razão lógica para o deslocamento de competência que a citada emenda pretende. Parece-nos, antes, um casuísmo que não se coaduna com os interesses municipais.

Assim, em conclusão, parece-nos que o projeto não corresponde, absolutamente, aos anseios municipais; pode ser benéfico para alguns grupos de profissionais e empresas, mas jamais para os entes políticos tributantes. As incoerências o tornam de difícil aplicação, e as inexplicáveis restrições reduzem a receita municipal. O Município de Curitiba, segundo seu Secretário de Finanças, perderá, se aprovado o projeto, cifra superior a R\$ 10 milhões por mês.

Tudo exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar n°s 1 e 79, ambos de 1991; quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos dois projetos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.

  
Deputado MAX ROSENMANN  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

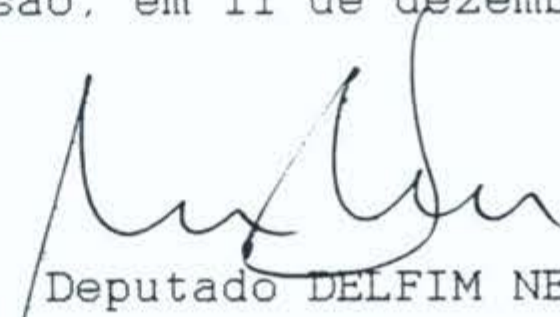
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n° 1/91 e do PLC 79/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvío Torres, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Homero Oguido, Max Rosenmann, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli,



Aldo Rebelo, José Lourenço, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Valdomiro Meger, Alexandre Santos, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.



Deputado DELFIM NETTO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, oriundo do Senado Federal, define os serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência municipal, fixa as alíquotas máximas do imposto e altera normas relativas à sua base de cálculo.

A vigente lista de serviços sujeitos ao ISS foi definida pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e atualizada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. A base de cálculo do imposto é estabelecida pelo referido decreto-lei, e suas alíquotas máximas ainda não foram fixadas.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Zaire Rezende. Esse projeto determina que é competente para exigir o ISS, no caso de arrendamento mercantil, o Município em que firmado o contrato, mesmo que através de escritório, representante, agência ou filial do estabelecimento-matriz.

O texto do projeto apensado diz exatamente o mesmo – em redação bastante aproximada – que a emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa. Essa Comissão aprovou ambos os projetos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator apresentou longo voto, concluindo pelo rejeição dos projetos, no que foi apoiado pela unanimidade do plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a matéria tratada nos projetos de lei complementar aqui relatados, esta Comissão deve se restringir aos comandos constitucional e regimental. E sob essas óticas não há óbices a opor.

A lista de serviços, isto é, a relação dos fatos geradores, e as normas que definem a base de cálculo do ISS devem, realmente, constar de lei complementar, como estatuem os arts. 146, III, "a" e 156, III da Constituição Federal. A fixação das alíquotas máximas obedece ao disposto no art. 156, § 3º, I, e, finalmente, a indicação do local de pagamento do imposto é norma de extrema importância para dirimir conflitos de competência entre os Municípios, estando, dessa maneira, amparada pelo art. 146, I, da Lei Maior.

Sendo assim, votamos no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs 1 (e sua emenda) e 79, ambos de 1991, atendem às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa constantes do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

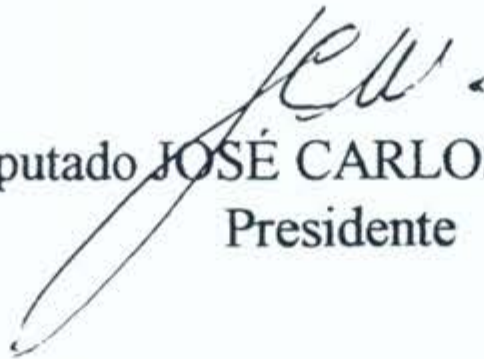
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1/91, do de

nº 79/91, apensado, e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Jaime Martins, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Moreira Ferreira, Iédio Rosa, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

(Apenso o P.L.C. nº 79, de 1991)

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARIO CAVALLAZZI

**I - RELATÓRIO**

Ao Projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, do Deputado Zaire Rezende, que dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de arrendamento mercantil, alterando a competência para a sua cobrança.

O Projeto de Lei Complementar em questão chega-nos para apreciação, oriundo do Senado Federal, visando a definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto, de competência dos Municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

No trâmite na Câmara Alta, o projeto de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso foi relatado pelo Senador Roberto Campos, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação na forma de substitutivo, o que veio a se concretizar, ficando, portanto, rejeitado o projeto em sua forma original.



Naquela oportunidade, o Autor justificou a inclusão da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, no projeto, com caráter taxativo e exemplificativo, visando a possibilitar aos Municípios adicionarem a esta lista os serviços que vierem a surgir no âmbito de sua economia.

Julgando que "o único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios" é a lei complementar, o Relator, através de substitutivo, solucionou o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora extensa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção de espécies congêneres, de tal forma a permitir aos Municípios a edição de listagem com especificações analíticas.

O substitutivo refere-se, ainda, à fixação das alíquotas máximas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com tratamento diferenciado em relação às várias espécies de serviços, evitando a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal, sobre o qual incide diretamente o imposto de renda, bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

## II - VOTO DO RELATOR

A prerrogativa de tributar os serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações, é garantida aos Municípios, de acordo com o art. 156, IV, da Constituição Federal, que exige, ainda, a definição desses serviços em lei complementar. À lei complementar cabe, adicionalmente, fixar as alíquotas máximas e excluir da incidência do imposto a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado, exportações de serviços para o exterior.

Uma lista de serviços a serem tributados, por mais abrangente que seja no momento de sua definição, corre o risco de tornar-se limitada com o tempo, na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



medida em que o setor terciário é o que mais rapidamente absorve as transformações inerentes ao processo de modernização da economia, assim como tende a aumentar sua participação no total da renda gerada pelo país. Esse dinamismo do setor de serviços pressupõe o surgimento de atividades não explicitadas pela lista legal, que estarão, assim, fora do alcance do poder de tributação dos Municípios, um privilégio que configure uma distorção econômica em favor de novas modalidades de serviços.

É de se acrescentar que a permissão, a nível da lei complementar, para que os Municípios tributem novas categorias de serviços, sem que estas estejam explicitadas pela lista, introduz a possibilidade de tratamentos diferenciados, segundo decisões arbitrárias no âmbito de cada prefeitura, fato que induz distorções muito mais acentuadas, com sérias implicações nos fluxos interregionais de serviços. A listagem taxativa respeita muito mais adequadamente ao princípio da uniformidade, porque específica, sem ambigüidade e com a necessária clareza, as atividades passíveis de incidência do imposto. O instrumento apropriado para atender a futuras necessidades de ampliação da lista é a própria lei complementar.

Garantida a uniformidade de tratamento dos serviços, através da definição da lista anteriormente mencionada, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada através da prerrogativa de definição das alíquotas, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei. A definição das alíquotas-teto deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como o seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, assim, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

O Projeto de Lei nº 79, de 1991, apenso, estabelece que nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através de escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de competência do Município onde se localizam referidos estabelecimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposta, a nosso ver, é coerente e justa, uma vez que a legislação atual penaliza o Município onde, de fato, ocorre a prestação do serviço, por não receber imposto sobre o pagamento da prestação devida pelo arrendamento. As instituições que operam nesse ramo de negócio acabam recolhendo o tributo nos grandes municípios, por ali se localizarem seus estabelecimentos matriz, embora os serviços sejam efetivamente prestados em outras comunas, através de representações, escritórios, agências ou filiais.

Visando a sanar tal distorção, apresentamos a emenda em anexo, acrescentando ao projeto um artigo que define como competente para o recolhimento do imposto, a Prefeitura onde se localiza o estabelecimento que, de fato, prestou o serviço.

Nesses termos, entendemos que o projeto em apreciação satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios e preserva, dentro das limitações mencionadas, no que diz respeito aos efeitos econômicos da tributação dos serviços, os princípios de uniformidade e neutralidade desejáveis para o bom funcionamento de um imposto.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 1 e 79, de 1991, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1995.

  
Deputado **MARIO CAVALLAZZI**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV. do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MÁRIO CAVALLAZZI

**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, remunerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º.

“Art. 6º. Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos.”

Sala da Comissão, em 21 de março de 1995

Deputado MÁRIO CAVALLAZZI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, dos Projetos de Lei Complementar nºs 1/91 e 79/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Cavallazzi, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, José Múcio Monteiro, Luiz Braga, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Herculano Anghinetti, Júlio Redecker, João Fassarella, Luiz Mainardi, Wagner Salustiano, Renato Johnsson, Cunha Lima, Magno Bacelar, Francisco Horta e Ricardo Heráclio, titulares.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995



Deputado MÁRIO CAVALLAZZI

Vice-Presidente

no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



## Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991

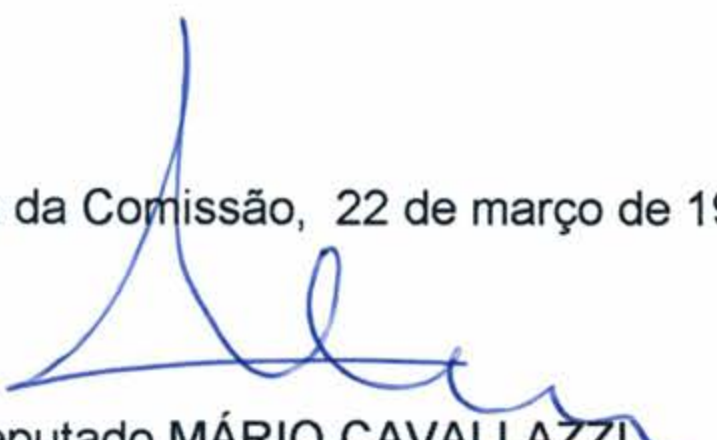
*"Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV, do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas"*

### EMENDA ADOTADA - CEIC

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, remunerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º.

"Art. 6º Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos."

Sala da Comissão, 22 de março de 1995

  
Deputado MÁRIO CAVALLAZZI  
Vice - Presidente  
no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991**

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MAX ROSENMANN

**I - RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou projeto de lei complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e fixa suas alíquotas máximas, tudo de acordo com o que estabelece o art. 156, III e § 3º, I da Constituição Federal.

O art. 1º lista 78 tipos de serviços, a eles acrescentando os que guardam alguma semelhança ou afinidade.

O art. 2º apresenta regra de interpretação que determina o alcance restrito das definições incluídas no art. 1º.

O art. 3º explicita que os serviços descritos na lista estão sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material, exceto, neste último caso, quando a lista expressamente o exclui. Acrescenta que não se inclui na base de cálculo o valor das sub-empregadas já tributadas.

O art. 4º estatui que o fornecimento de mercadorias com serviços não listados torna ambos sujeitos apenas ao ICMS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 5º fixa as alíquotas do ISS. Cinema e transporte coletivo, 1%; arrendamento mercantil, execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, 2%; jogos e diversões públicas (exceto cinema), 10%; demais serviços, 5%. Acrescenta o artigo que quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado através de alíquotas fixas ou variáveis, sem levar em conta a remuneração do trabalho. Essa forma de pagamento prevalece mesmo que os profissionais se organizem em sociedade, ficando estas responsáveis pelo pagamento do imposto (o artigo indica quais os profissionais sujeitos a essa regra).

O art. 6º estabelece que permanecem em vigor as disposições da legislação do ISS que não contrariem as do projeto.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, que determina, nos contratos de arrendamento mercantil firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz do arrendador, ser o ISS devido ao Município onde se localizam aqueles estabelecimentos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou ambos os projetos, mas apresentou emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, para nele incorporar a disposição contida no Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, está amparado no art. 156, III, e § 3º, I, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao art. 156, III, a lista de serviços do projeto (art. 1º) substitui a do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, baixada através da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Saliente-se primeiramente que no sistema do mencionado decreto-lei, de definição de serviços tributáveis através de lista "numerus clausus", a edição sucessiva de novas listas tem por escopo incluir em seus itens toda a gama de novos serviços que surjam no mercado. Ao contrário, a lista que ora se propõe, ao invés de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ampliar as hipóteses arroladas, englobando os novos serviços, restringe-os, excluindo inexplicavelmente do âmbito da tributação vários serviços que antes eram tributados (por exemplo: itens 6, 18, 19, 60, "d" e "f", 73 e 100 da lista atual e, parcialmente, os itens 95 e 96).

Até mesmo a interpretação ampla e analógica, há muito aceita com o aval do saudoso Aliomar Baleeiro, estará vedada ao intérprete pela redação dada ao art. 2º do projeto. De fato, esse artigo é de tal sorte limitativo que nem as espécies de um mesmo gênero, se não estiverem nominalmente previstas, serão abrangidas pela tributação. A título ilustrativo tomemos como exemplo as prestações de serviços realizadas pelos estabelecimentos bancários. É entendimento já pacífico que todas as operações bancárias que não constituam fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF estão no campo de incidência do ISS. Tal entendimento inicialmente se firmou a partir da interpretação doutrinária; prevendo a lista de serviços o gênero "serviços bancários", todas as espécies que dele fazem parte seriam passíveis de tributação, embora não nominalmente arroladas. Hoje, a tributação de serviços bancários persiste seguindo o mesmo caminho, ou seja, são tributáveis pelo ISS todos os serviços bancários que não se constituam em fato gerador do IOF. O art. 2º do projeto rejeita esse entendimento, permitindo com isso que inúmeras atividades bancárias que não constituem fato gerador do IOF deixem de o ser também do ISS; isso se constitui em verdadeiro benefício às instituições bancárias.

Entendemos oportuno abrir um parêntese para indagar como seria possível conciliar o art. 2º do projeto com a expressão "e congêneres", que por várias vezes está incluída nos itens da lista proposta. A incoerência é flagrante. A expressão "e congêneres" é indicativa de inclusão, no âmbito da tributação, de espécies não incluídas, mas semelhantes às previstas.

O art. 3º, § 2º, "b", do projeto também apresenta redação imprópria, em prejuízo da receita municipal. O Decreto-Lei nº 406, de 1968, em seu art. 9º, § 2º, "b", estatui que no caso da construção civil o ISS será calculado sobre o preço, deduzido o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. O projeto, no dispositivo mencionado, estatui que "não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor de subempreitadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza". A inovação reside em dois pontos: permitir a dedução de qualquer subempreitada (e não apenas daquelas relativas ao serviço de construção civil) e não condicionar a dedução ao pagamento efetivo do imposto sobre a subempreitada. No primeiro caso, qualquer delegação a terceiros de etapa de serviço a ser executado, hoje



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecida como "terceirização", seria passível de dedução da base de cálculo do ISS, não mais incidindo este sobre o preço bruto do serviço. No segundo caso, seria retirada dos Municípios a garantia do pagamento do imposto nas subempreitadas de construção civil.

A fixação das alíquotas máximas do ISS por lei complementar, como exigido pela Constituição, tem por escopo, tão somente, evitar abusos tributários que porventura possam vir a ser cometidos pelos Municípios. Servirá, portanto, como parâmetro à atuação do legislador municipal, ao qual compete a fixação das alíquotas. A partir do teto, cada Município, considerando o seu peculiar interesse, fixará para cada serviço ou grupo de serviços a alíquota que julgar conveniente. O que vislumbramos no art. 5º do projeto foge completamente à realidade exposta. Alíquotas diferenciadas, extremamente baixas, beneficiam inexplicavelmente certos grupos de contribuintes em prejuízo da arrecadação municipal. Os incentivos outorgados por intermédio de alíquotas menores, repisamos, deve ser estabelecido pelo peculiar interesse local, que será orientado pela necessidade que cada Município possui de instalar ou desenvolver certas atividades em seu território.

Por fim, resta abordar a emenda feita pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com base no apensado Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, na qual é prevista uma modificação na competência tributária em razão do local da prestação do serviço. Prevê o Decreto-Lei nº 406, de 1968, que o ISS é devido no local onde situado o estabelecimento prestador do serviço, com exceção dos serviços de construção civil; nesse caso o imposto é devido ao Município onde está situada a obra. A única exceção é justificável; para a realização de qualquer obra de construção civil deve ser previamente concedido um alvará de construção. É o Município concedente que terá condições de saber que o serviço está sendo executado e, conseqüentemente, fiscalizar o pagamento do imposto.

Em todos os outros serviços, porém, isso não se verifica. A fiscalização se processa, exclusivamente, a partir dos documentos fiscais e contábeis, o quais se encontram no estabelecimento prestador do serviço. As empresas de arrendamento mercantil se amoldam à regra geral, e são fiscalizadas com base em seus documentos fiscais e contábeis constantes de seu estabelecimento; portanto, não vemos razão lógica para o deslocamento de competência que a citada emenda pretende. Parece-nos, antes, um casuísmo que não se coaduna com os interesses municipais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Assim, em conclusão, parece-nos que o projeto não corresponde, absolutamente, aos anseios municipais; pode ser benéfico para alguns grupos de profissionais e empresas, mas jamais para os entes políticos tributantes. As incoerências o tornam de difícil aplicação, e as inexplicáveis restrições reduzem a receita municipal. O Município de Curitiba, segundo seu Secretário de Finanças, perderá, se aprovado o projeto, cifra superior a R\$ 10 milhões por mês.

Tudo exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar n°s 1 e 79, ambos de 1991; quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos dois projetos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.

  
Deputado MAX ROSENMANN  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 1/91 e do PLC 79/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Homero Oguido, Max Rosenmann, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, José Lourenço, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Valdomiro Meger, Alexandre Santos, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.

Deputado DELFIM NETTO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991**  
**(Apensado o Projeto de Lei Complementar Nº 79, de 1991)**

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156, da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, oriundo do Senado Federal, define os serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência municipal, fixa as alíquotas máximas do imposto e altera normas relativas à sua base de cálculo.

A vigente lista de serviços sujeitos ao ISS foi definida pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e atualizada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. A base de cálculo do imposto é estabelecida pelo referido decreto-lei, e suas alíquotas máximas ainda não foram fixadas.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Zaire Rezende. Esse projeto determina que é competente para exigir o ISS, no caso de arrendamento mercantil, o Município em que firmado o contrato, mesmo que através de escritório, representante, agência ou filial do estabelecimento-matriz.

O texto do projeto apensado diz exatamente o mesmo – em redação bastante aproximada – que a emenda aprovada na Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Economia, Indústria e Comércio desta Casa. Essa Comissão aprovou ambos os projetos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator apresentou longo voto, concluindo pelo rejeição dos projetos, no que foi apoiado pela unanimidade do plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a matéria tratada nos projetos de lei complementar aqui relatados, esta Comissão deve se restringir aos comandos constitucional e regimental. E sob essas óticas não há óbices a opor.

A lista de serviços, isto é, a relação dos fatos geradores, e as normas que definem a base de cálculo do ISS devem, realmente, constar de lei complementar, como estatuem os arts. 146, III, "a" e 156, III da Constituição Federal. A fixação das alíquotas máximas obedece ao disposto no art. 156, § 3º, I, e, finalmente, a indicação do local de pagamento do imposto é norma de extrema importância para dirimir conflitos de competência entre os Municípios, estando, dessa maneira, amparada pelo art. 146, I, da Lei Maior.

Sendo assim, votamos no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs 1 (e sua emenda) e 79, ambos de 1991, atendem às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa constantes do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

90436911-101.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991

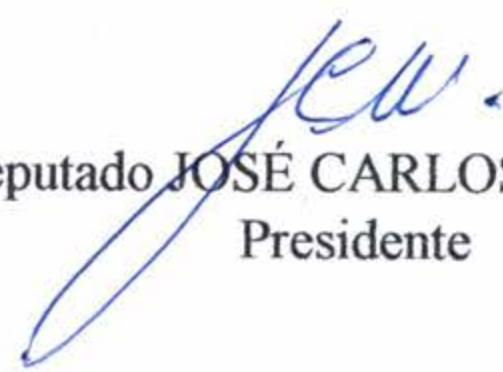
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1/91, do de nº 79/91, apensado, e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Jaime Martins, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Moreira Ferreira, Iédio Rosa, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 161/89**

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado: nº 79/91

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 161/89 - COMPLEMENTAR**

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com emenda e do de nº 79/91, apensado; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 79/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste do de nº 79/91, apensado, e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 02/07/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 636-P/99 - CCJR

Brasília, em 18 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei Complementar nºs 1/91 e 79/91, apensado, apreciados por este Órgão Técnico em 17 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 21  
PLP N° 1/1991  
93  
Caixa: 1

RETA - C. 21 - 11A  
Recibido: Sebastian  
Orgão: CCP 2406/99 I  
Data: 01/7/99  
Ass: [Signature] Ponto: 41869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 1991**

**APROVADOS:**

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1991;
- a Emenda Substitutiva de Plenário, que incorpora a Emenda de Plenário da Dep. Jandira Feghali, com parecer pela aprovação.

**RETIRADA:**

- a Emenda de Plenário do Dep. Luiz Antônio Fleury.

**PREJUDICADOS:**

- o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1991;
- o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991;

**A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.**

Em 18.12.02.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa





*André*  
*18/12/02*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO *nº 247/02*

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1991, do Sr. Fernando Henrique Cardoso, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas".

Sala das Sessões, *11* de dezembro de 2002.

*André*  
*PSDB*

*Wagner Rossi*  
*PMDB*

*José*  
*PT Professorzinho*

*Wagner Rossi*  
*WAGNER ROSSI*

*Inocência Oliveira*  
*INOCÊNCIA OLIVEIRA*

*André*  
*PL/PSL*

*Ramél Anizio*  
*P.P.B. RAMÉL ANÍZIO*

Item 6

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-A, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1991, QUE DEFINE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SUJEITOS AO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PREVISTO NO INCISO IV DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO, E ESTABELECE SUAS ALÍQUOTAS MÁXIMAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO PELA APROVAÇÃO DESTES, COM EMENDA E DO PLP DE N.º 79, DE 2001, APENSADO (RELATOR: SR. MÁRIO CALLAZZI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTES E DO PLP N.º 79, DE 1991, APENSADO (RELATOR: SR. MAX ROSENMAN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DO PLP DE N.º 79, DE 1991, APENSADO E DA EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO (RELATOR: SR. FERNANDO CORUJA). TENDO APENSADO O PLP N.º 79, DE 1991

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

R

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.º .....  
~~Substitutas de Mensão e emenda de~~  
~~De Sandira Feghali~~ ..... COM PARECER FAVORÁVEL,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES. *que incorpora a emenda*  
*de Mensão de Dep. Sandira Feghali*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Hand~~  
18/12

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºs ..... Dep. ....  
*Luiz Antônio Ferraz* .....  
....., COM PARECER CONTRÁRIO,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*M. V. da*

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLP 01/91

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 1º, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da lista anexa;

IV - do imóvel objeto da incorporação imobiliária, no caso dos serviços descritos no subitem 7.03 da lista anexa;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – das edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da lista anexa;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – do tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19 da lista anexa;

XVI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa.

XIX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XXI – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIV - da execução da ligação, religação, restauração e manutenção, inspeção, vistoria, aferição, medição ou verificação, no caso dos serviços descritos pelos subitens 41.04, 41.05 e 41.06 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.06, 7.02, 7.05, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro de seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que une dois Municípios.

Art. 8º - É obrigatória aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços a comunicação a órgão competente da administração tributária federal das informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados.

§ 1º - A administração tributária federal deverá coletar, armazenar e disponibilizar aos Municípios e Distrito Federal, sem ônus, as informações a que se refere este artigo.



§ 2º - A administração das informações a que se refere este artigo caberá a conselho consultivo composto de representação federal e municipal, nos termos definidos em ato da administração tributária federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os incisos III, IV, V e VII, do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, a Lei Complementar n.º 22, de 9 de dezembro de 1974, a Lei n.º 7.192, de 5 de junho de 1984, a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999.

## LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N.º /2001

### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e congêneres.

1.09 - Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### **2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.**

3.01 - Locação de bens móveis.

3.02 - Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.03 - Cessão de direito de uso de imagem, de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propaganda e demais direitos autorais e de personalidade.

3.04 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.05 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.06 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.07 - Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela "internet" e congêneres de "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, e congêneres.

#### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

## **7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel.

7.03 - Incorporação imobiliária.

7.04 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.05 – Demolição.

7.06 - Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres.

7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.09 – Calafetação.

7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.15 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.16 - Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água.

7.17 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.18 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.20 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.21 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.22 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.23 – Nucleação e bombardeamento de núvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", hotéis residência, "residence-service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

9.04 – Fornecimento de refeições.

## **10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

## **11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circences.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
- 12.07 - "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão, microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral.**

13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, "compact disc", "digital video disc" e congêneres.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma produtos destinados à comercialização ou industrialização.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria, marcenaria e serralheria.



**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, "fac-símile", "internet" e "telex"; acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 (vinte e quatro) horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível ("call center"), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 - Franquia ("franchising").

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, "buffet", recepções e congêneres.

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18 01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desatracação, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.**

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

**25 – Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro. comissários. despachantes e congêneres.**

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

**41 – Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto.**

41.01- Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração.

41.02 – Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres.

41.03- Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), vídeo-texto, serviço 'não perturbe', serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres.

41.04 – Ligação, religação, restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.

41.05 – Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres.

41.06 – Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão.

41.07 - Personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego e congêneres.

41.08 – Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações e energia elétrica.

Sala de Sessões 18 dezembro de 2002.

*[Handwritten signature]* PTC

*[Handwritten signature]* PSDB

*[Handwritten signature]* PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

*como § 3º do art. 7º*

Inclua-se no parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, a seguinte alínea c:

“c) na prestação dos serviços a que se referem o item 5 do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de planos de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”

Justificação

Atualmente os vários municípios estão exigindo ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde. Essa tributação é particularmente injusta quando essas operadoras são cooperativas médicas que, segundo o mandamento constitucional, deve receber um “adequado tratamento tributário” (art. 146, III, alínea c).

Entretanto, essa forma de tributação é inadequada e absurda, haja vista que as Unimed, não prestam serviços hospitalares, médicos, odontológicos etc., realizando por meio de seus planos de saúde apenas a cobertura financeira desses serviços. Em verdade, esses serviços são prestados, diretamente, pelos hospitais, laboratórios e médicos, que já contribuem ao fisco municipal.

Este, inclusive, é o entendimento do STF sobre a matéria:

“...quem presta o serviço de assistência médica e hospitalar é o médico ou o hospital credenciado, porém, nunca a Apelante que não dispõe da habilitação técnica ou profissional para tanto adequada.

*A apelante é, tão somente, responsável pelo pagamento que assumiu pelo contrato firmado com o cliente.*

*...Do exposto, conclui-se que cobrar imposto da Apelante seria, assim, incidir em uma intolerável bitributação, fazendo gravar o mesmo serviço por um duplo pagamento: sobre*




*quem executa o serviço e sobre quem paga o preço. Como o médico e o hospital pagam regularmente o tributo, o que não é questionado, sobre os valores recebidos da Apelante, não é possível cobrá-lo, também, desta última, não existindo, portanto, qualquer evasão fiscal nesse comportamento."*

(Recurso Extraordinário nº 115.308-3, Relator Min. Néri da Silveira).

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, acreditamos que esta questão somente será, definitivamente, dirimida com a inclusão de um dispositivo na Lei Complementar que evite de forma clara a continuidade da bitributação.

Esse é o objetivo de nossa emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2002.



Deputada Jandira Feghali  
PCdoB/RJ

Lote: 21  
Caixa: 1  
PLP Nº 1/1991  
119

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 10/12/02 às 12:00hs  
Nome  
Ponto 559d

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
<b>SIM</b>			306
<b>NÃO</b>			2
<b>ABST.</b>			1
<b>TOTAL</b>			309

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM

**SE APROVADO COM MODIFICAÇÕES** - A MATÉRIA RETORNA AO  
SENADO FEDERAL

**SE APROVADO SEM MODIFICAÇÕES** - A MATÉRIA VAI À  
SANÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

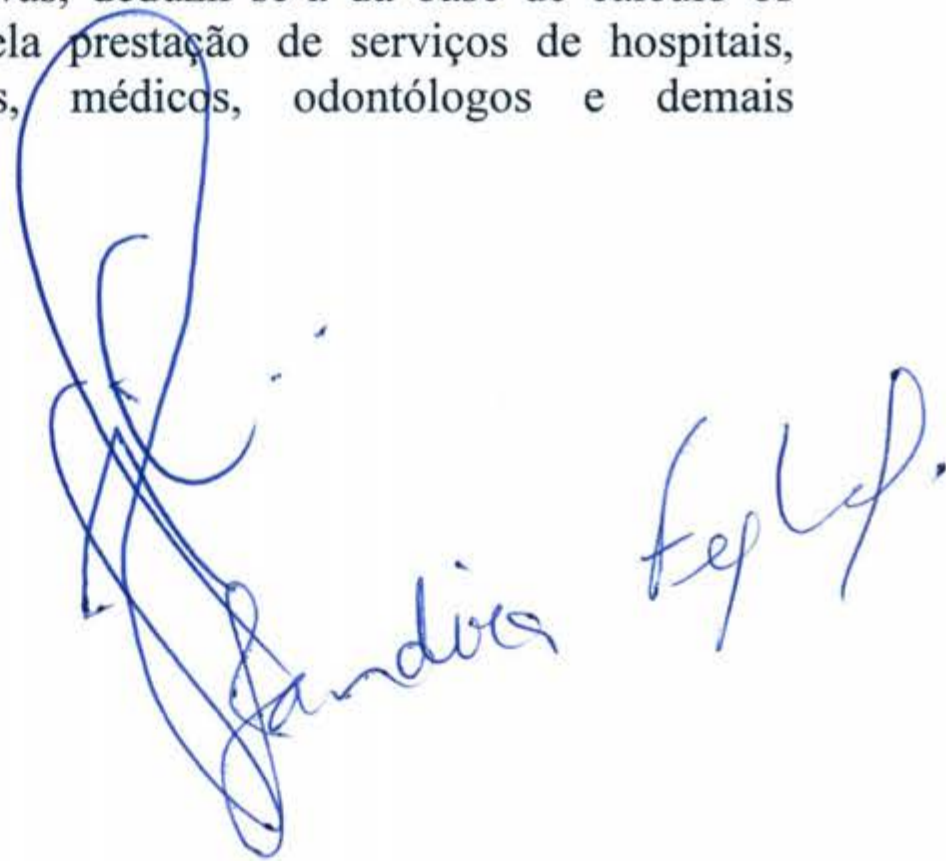
Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARA REDAÇÃO FINAL

Inclua-se no art. 7º Da emenda substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-á da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

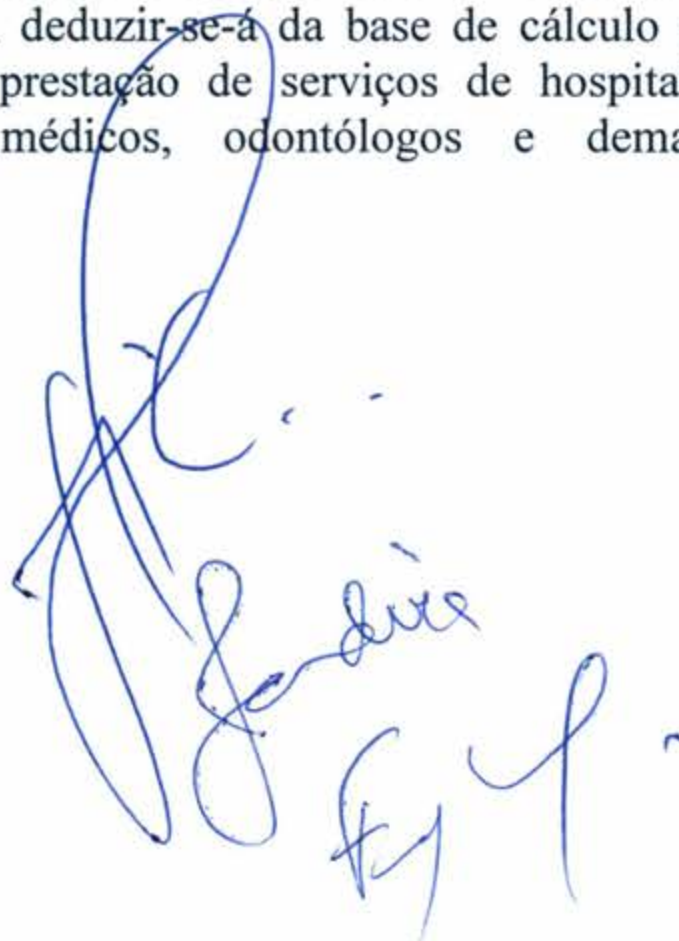
Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARA REDAÇÃO FINAL

Inclua-se no art. 7º Da emenda substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-á da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

### EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se no parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, a seguinte alínea c:

“c) na prestação dos serviços a que se referem o item 5 do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de planos de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”

#### Justificação

Atualmente os vários municípios estão exigindo ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde. Essa tributação é particularmente injusta quando essas operadoras são cooperativas médicas que, segundo o mandamento constitucional, deve receber um “adequado tratamento tributário” (art. 146, III, alínea c).

Entretanto, essa forma de tributação é inadequada e absurda, haja vista que as Unimeds, não prestam serviços hospitalares, médicos, odontológicos etc., realizando por meio de seus planos de saúde apenas a cobertura financeira desses serviços. Em verdade, esses serviços são prestados, diretamente, pelos hospitais, laboratórios e médicos, que já contribuem ao fisco municipal.

Este, inclusive, é o entendimento do STF sobre a matéria:

“...quem presta o serviço de assistência médica e hospitalar é o médico ou o hospital credenciado, porém, nunca a Apelante que não dispõe da habilitação técnica ou profissional para tanto adequada.

*A apelante é, tão somente, responsável pelo pagamento que assumiu pelo contrato firmado com o cliente.*

*...Do exposto, conclui-se que cobrar imposto da Apelante seria, assim, incidir em uma intolerável bitributação, fazendo gravar o mesmo serviço por um duplo pagamento: sobre*

*quem executa o serviço e sobre quem paga o preço. Como o médico e o hospital pagam regularmente o tributo, o que não é questionado, sobre os valores recebidos da Apelante, não é possível cobrá-lo, também, desta última, não existindo, portanto, qualquer evasão fiscal nesse comportamento."*

(Recurso Extraordinário nº 115.308-3, Relator Min. Néri da Silveira).

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, acreditamos que esta questão somente será, definitivamente, dirimida com a inclusão de um dispositivo na Lei Complementar que evite de forma clara a continuidade da bitributação.

Esse é o objetivo de nossa emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2002.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ



DEP PAULO BITTARELLI  
BLOCO PSB/PCdoB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARA REDAÇÃO FINAL

Inclua-se no art. 7º Da emenda substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-á da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)



Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

*como § 3º do art. 7º*

Inclua-se no parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, a seguinte alínea c:

“c) na prestação dos serviços a que se referem o item 5 do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de planos de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”

Justificação

Atualmente os vários municípios estão exigindo ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde. Essa tributação é particularmente injusta quando essas operadoras são cooperativas médicas que, segundo o mandamento constitucional, deve receber um “adequado tratamento tributário” (art. 146, III, alínea c).

Entretanto, essa forma de tributação é inadequada e absurda, haja vista que as Unimed, não prestam serviços hospitalares, médicos, odontológicos etc., realizando por meio de seus planos de saúde apenas a cobertura financeira desses serviços. Em verdade, esses serviços são prestados, diretamente, pelos hospitais, laboratórios e médicos, que já contribuem ao fisco municipal.

Este, inclusive, é o entendimento do STF sobre a matéria:

“...quem presta o serviço de assistência médica e hospitalar é o médico ou o hospital credenciado, porém, nunca a Apelante que não dispõe da habilitação técnica ou profissional para tanto adequada.

*A apelante é, tão somente, responsável pelo pagamento que assumiu pelo contrato firmado com o cliente.*

*...Do exposto, conclui-se que cobrar imposto da Apelante seria, assim, incidir em uma intolerável bitributação, fazendo gravar o mesmo serviço por um duplo pagamento: sobre*



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 003.6.51.E

Hora: 13:02

Fase: OD

Orador: PRESIDENTE

Data: 18/12/2002

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Item 6.

"Projeto de Lei Complementar nº 1-A, de 1991, do Senado Federal:

*Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas; tendo pareceres das Comissões: de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pela aprovação, com emenda; de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do PLP nº 79/91, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PLP nº 79/91, apensado e da emenda da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo."*

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Em discussão.

Há oradores inscritos.

Deputado Luiz Carlos Hauly, a Mesa consulta se V.Exa. desiste. (Pausa.)

V.Exa., em nome do acordo, desiste.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - O projeto foi emendado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, ao nobre Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, estamos apresentando uma emenda substitutiva, já distribuída aos Srs. Deputados, com incorporações fundamentais, que atendem ao anseio dos nossos Prefeitos.

A única alteração que faço, acatando emenda da Deputada Jandira Feghali, é acrescentar o § 2º ao art. 3º. Se não houver concordância, como é supressão, não prejudicará o projeto.

O § 2º do art. 3º é o seguinte:

"Art. 3º.....

*§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o item V do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de plano de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos médicos e odontológicos e demais profissionais de saúde".*

Nesse sentido, estou aprovando a emenda substitutiva ao PLP nº 1, de 1991, e rejeitando todo o demais. Ao mesmo tempo, solicitamos a V.Exa. preferência para aprovação da emenda substitutiva, acordada com o conjunto dos Srs. Prefeitos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a emenda da Deputada Jandira Feghali merece também nosso

apoio. Trata-se de uma bitributação sobre os médicos e cooperativas médicas. As cooperativas não descontavam, entravam com uma ação na Justiça e não pagavam. Terminavam pagando diretamente aos bancos e deixavam de recolher para o próprio Município.

A Deputada Jandira Feghali, em boa hora, apresentou esse projeto que acaba a bitributação e obriga às cooperativas pagarem diretamente aos Municípios. Essa medida fortalece os Municípios - o ISS é um dos impostos mais importantes dos Municípios. Portanto, vem ao encontro do desejo daqueles que querem que a Federação comece no Município onde vive o cidadão.

Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

**O SR. FERNANDO CORUJA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. FERNANDO CORUJA** (Bloco/PDT-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos votando esse projeto no apagar das luzes. Vamos votar a favor do mesmo, porque o consideramos importante. No entanto, chamamos a atenção para alguns problemas existentes. Parece-me inconstitucional a questão de uma legislação federal determinar quais são as entidades isentas do ISS, tendo em vista que a Constituição apenas estabelece as condições para que isso ocorra.

Chamo a atenção para outra questão. O projeto, ao criar a substituição tributária, está permitindo inclusive que as autarquias e as entidades, como a União, os Estados e os Municípios, sejam responsáveis pelo ISS não recolhido pelas prestadoras de serviços por elas contratadas. Estamos falando de impostos. É diferente da substituição tributária que existe na contribuição social, como ocorre com o INSS. Parece-me que esses órgãos sendo imunes, estamos criando também uma inconstitucionalidade.

É evidente que ninguém pode ser mais realista do que o rei. No caso específico da emenda da Deputada Jandira Feghali, há claramente uma bitributação sobre as cooperativas, uma vez que os profissionais já pagam pelo mesmo serviço, o ISS. Quando a cooperativa computa essa questão, paga de novo.

Vamos aprovar a emenda da Deputada Jandira Feghali, assim como o referido projeto. Mas chamamos a atenção para esses problemas e outros, sobre os quais não vamos nos estender, que eventualmente precisarão ser questionados na Justiça. É preciso que tomemos muito cuidado porque nesta Casa fazemos reformas tributárias que favorecem os grandes advogados deste País. Ao fazer de afogadilho, criamos leis muito imperfeitas que, ao invés de ajudarem os órgãos públicos a arrecadarem mais recursos para ajudar na prestação de serviços, acabam atrapalhando a União, porque depois temos de restituir esses valores para aquelas empresas que, com certos advogados ardilosos e pelas imperfeições da nossa lei, acabam conseguindo ganhar na Justiça.

Vamos votar a favor da emenda da Deputada Jandira Feghali.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Antes de ouvir V.Exa., temos de ouvir o Sr. Deputado Max Rosenmann, que vai oferecer parecer às emendas de Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação, além do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Depois ouvirei V.Exa.

Para oferecer parecer, concedo a palavra ao Deputado Max Rosenmann.  
( Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, faço um apelo ao Líder do PT e ao Relator. Somos municipalistas e queremos alíquota modal mínima de 2%, mas também pleiteamos o teto de 5%. Faço, portanto um apelo: que seja estabelecido o limite máximo de 5% na tributação do ISS, conforme a emenda de plenário, sobre o art. 7º.

Quero ouvir, por uma questão ética, o Relator da matéria, o Deputado Max Rosenmann, que está ao meu lado.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Relator da matéria, Deputado Max Rosenmann.

**O SR. MAX ROSENMANN** (PMDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, de forma muito rápida, comunico que aceitamos a emenda da Deputada Jandira Feghali e não aceitamos as demais.

Este é o relatório.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que a emenda do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, que fixa o limite do ISS em 5%, vem corrigir uma inconstitucionalidade. Votamos aqui uma PEC que determinava que o ISS tem de ficar entre 2 e 5%.

Então, não pode ser acima disso. Fixar 10% para determinadas atividades, fere a própria Constituição. Penso que a Emenda Fleury veio corrigir essa inconstitucionalidade. O limite do ISS ficaria em 5%.

A emenda é boa e merece ser aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Deputado Fernando Coruja.

**O SR. FERNANDO CORUJA** (Bloco/PDT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto que disciplina a aplicação do Imposto de Serviço pelos Municípios é constitucional, legal, jurídico e goza de boa técnica legislativa.

As emendas apresentadas pela Deputada Jandira Feghali, bem como a emenda que fixa a alíquota máxima de 5% também são constitucionais, jurídicas e apresentam boa técnica legislativa.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Em votação. Votação nominal.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** - Sr. Presidente, por favor, o que vamos votar inicialmente?

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - As emendas aprovadas. A Emenda nº1, substitutiva de plenário, com parecer favorável, que incorpora a emenda de plenário da Deputada Jandira Feghali.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** - Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Solicito às Lideranças que orientarem rapidamente suas bancadas.,  
Lembro os Srs. Parlamentares que se encontram nas demais dependências da Casa que iniciaremos a primeira votação nominal e que teremos outras votações nominais.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Votei favoravelmente, Sr. Presidente, e conclamo os Srs. Deputados do Partido dos Trabalhadores para que venham ao plenário votar. Logo em seguida, votaremos a TIP.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Como a matéria não tem oposição, e já há precedente na Casa no sentido de, não havendo nenhuma oposição, poderíamos votar também simbolicamente essa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Nobre Deputado, trata-se de projeto de lei complementar. Neste caso, temos de votar nominalmente.

**O SR. ODELMO LEÃO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. ODELMO LEÃO** (PPB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, comunico ao Plenário que teremos duas votações nominais.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Vamos tentar votar também a TIP, nobre Deputado.

**O SR. WALDEMIR MOKA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. WALDEMIR MOKA** (PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Orçamento está em funcionamento e, evidentemente, há necessidade de manter a reunião. Poderíamos avisar o Presidente no sentido de que os Parlamentares viessem votar, voltando à Comissão em seguida.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Perfeitamente.

A Mesa convida os Srs. Deputados da Comissão de Orçamento a se dirigirem ao plenário para votação nominal.

**O SR. RONALDO VASCONCELLOS** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. RONALDO VASCONCELLOS** (Bloco/PL-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PL acompanha a sugestão do Deputado Hauly em relação à emenda. Se V.Exa. assim deliberar e nenhum Deputado contestar, sugiro que seja feita a votação simbólica em relação à emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Lamentavelmente, Sr. Deputado, trata-se de emenda a projeto de lei complementar. Teremos de votá-lo nominalmente.

**O SR. RONALDO VASCONCELLOS** - O PL aproveita a oportunidade e encaminha favoravelmente, por uma questão de justiça para com os Municípios.

**O SR. PAULO BALTAZAR** (Bloco/PSB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB encaminha o voto favorável.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O PSDB, Sr. Presidente, também encaminha o voto favorável.

Quero destacar inclusive a oportunidade da emenda apresentada pela Deputada Jandira Feghali, que dá tratamento adequado às cooperativas médicas.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Todos os partidos encaminham o voto "sim".

Como vota o PMDB?

**O SR. WALDEMIR MOKA** (PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o PMDB encaminha o voto "sim", torcendo também para que se vote "sim" à Taxa de Iluminação Pública em favor dos Municípios.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Moraes) - Todos votam sim.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, votamos "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Moraes) - A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Moraes) - Convoco todos os Parlamentares presentes nas diversas dependências da Casa para virem a plenário votarem matéria nominalmente.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em seguida vamos votar a TIP. Prefeitos de todo o Brasil aguardam essa importante decisão da Câmara dos Deputados. A matéria já foi aprovada no Senado da República, e agora depende da nossa votação para aprovarmos projeto de interesse municipalista. Semana passada, atendemos a interesses dos Governos Federal e Estaduais; hoje, o interesse municipalista.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - É o que esta Presidência deseja, Deputado Luiz Carlos Hauly.

*O Sr. Efraim Moraes, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Leur Lomanto, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.*

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero conclamar os Deputados do Partido dos Trabalhadores para que se dirijam ao plenário, pois além desta votação teremos de discutir com os Srs. Líderes a necessidade de mais uma votação sobre este projeto por conta da rejeição de emenda. Sendo assim, quero saber se é possível fazê-la simbolicamente, para, logo em seguida, votarmos a Taxa de Iluminação Pública, que os Srs. Prefeitos aguardam desde o ano passado, quando esta Casa a aprovou e o Senado a rejeitou. Este ano acontece o contrário: o Senado já a aprovou, mas falta a Câmara dos Deputados seguir o mesmo caminho.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, creio que o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly foi muito feliz. Esta Casa aprovou a TIP com larga margem de votos. No Senado Federal, faltaram três votos para sua votação. Assim, houve um engano do Senado, que fez a devida correção e a enviou para a Câmara dos Deputados.

Com esse *quorum*, poderíamos imediatamente, sem nenhuma discussão, votar a TIP, que fortalece os Municípios e resolve uma situação de fato, posto que essa taxa já vem sendo cobrada em vários Municípios. As cidades brasileiras, sobretudo as mais pobres, estão se tornando lugares tristes e escuros. Precisamos melhorar a vida daqueles que habitam no interior do País. O Brasil não é somente os grandes centros urbanos, as capitais e as cidades ricas. Não. O Brasil é também as cidades pobres dos mais longínquos rincões.

Votaremos imediatamente a TIP, de acordo com o número de votos registrados no painel eletrônico.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem a palavra, pela ordem, o Líder do PSDB.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, inicialmente, desejo conclamar todos os Deputados do PSDB, inclusive os que se encontram na Comissão de Orçamento, para que venham ao plenário, porque estamos votando Lei Complementar com *quorum* qualificado. Na seqüência, votaremos emenda constitucional, que precisa de 308 votos para sua aprovação.

Com referência a essa emenda constitucional, destaco - os oradores que me antecederam já o fizeram - a importância da sua aprovação, porque dará aos Municípios brasileiros o direito de cobrar a taxa de iluminação pública, questionada quando à sua constitucionalidade. Muitos Municípios têm seus orçamentos totalmente comprometidos e com dificuldades de manter esse serviço público.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - A Mesa reitera o apelo aos Srs. Líderes para que acorram ao plenário.

Estamos em pleno processo de votação nominal, a matéria é importante. Teremos outra matéria também da maior relevância, com processo nominal de votação.

**O SR. GIVALDO CARIMBÃO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. GIVALDO CARIMBÃO** (Bloco/PSB-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, deixo consignado nesta votação que as alíquotas de ISS no País normalmente giram em torno de 5%. A legislação determina 2%, até o limite de 5%. Inclusive havia até a questão dos 10%.

O Deputado Professor Luizinho, do PT, retirou a nomenclatura dos 10%, deixando 2%, à disposição dos Prefeitos. Dou um voto de confiança aos Prefeitos para que eles possam, nas conveniências municipais, fazer a tributação de interesse aos Municípios.

Assim, há um acordo do PSB com o PT e daremos essa carta de confiança à alíquota de ISS de no mínimo 2%, com a possibilidade de se tributar nos Municípios até quanto interessa possa. Agora, que esse "interessa possa" não venha extrapolar os limites insuportáveis das tributações nos âmbitos Municipais e Estaduais.

Sr. Presidente, deixo registrada minha posição, estou votando favorável à matéria, por acordo do partido, mas há entendimento político com o PT de que,



se os Prefeitos extrapolarem as alíquotas suportáveis, voltaremos a discutir a matéria.

Era o que tinha a dizer.

*O Sr. Leur Lomanto, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, Presidente.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991

### Emenda de plenário

Inclua-se, no PLP 1/91, o seguinte artigo 7º:

“Art. 7º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderão ser superiores a cinco por cento.”

### JUSTIFICAÇÃO

Embora o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, tenha estabelecido um teto para as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), o Supremo Tribunal Federal considerou revogada essa legislação desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1967, pois a Lei Magna não previa a competência federal nesse caso.

Essa competência para a União limitar as alíquotas do ISS por meio de lei complementar foi inserida na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas jamais exercitada. A Constituição Federal de 1988 repetiu a determinação (art. 156, § 3º, I) sem que, até agora, tenha sido promulgada a lei complementar que limita a competência municipal para fixar as alíquotas do ISS.

O constituinte brasileiro se preocupou com a limitação uniforme do ônus financeiro representado pelo ISS, com justa razão. A desigualdade de tratamento tributário proporcionado por Municípios limítrofes tumultua a livre concorrência entre prestadores de serviços, provocando, por vezes, uma injustificável guerra fiscal. Por outro lado, alíquotas elevadas sobre atividades em geral dependentes de pequenos capitais sufocam iniciativas desejáveis e necessárias para desenvolver a economia e elevar o número de empregos nas cidades.

A lista taxativa dos serviços que podem ser tributados pelos Municípios garante a uniformidade de tratamento dos serviços.



AE4C87FE32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada pela prerrogativa de definição das alíquotas aplicáveis a cada um dos serviços, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

A definição de alíquota-teto, prevista no artigo 156, § 3º, I, da Constituição Federal, deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, dessa forma, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

A fixação das alíquotas máximas do ISS por lei complementar, como exigido pela Constituição, tem por escopo, tão-somente, evitar os abusos tributários que vem sendo cometidos pelos Municípios. Servirá, portanto, como parâmetro à atuação do legislador municipal, ao qual compete a fixação das alíquotas. A partir do teto, cada Município, considerando o seu peculiar interesse, fixará para cada serviço, ou grupo de serviços a alíquota que julgar conveniente.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2002

  
**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
**PTB-SP**



AE4C87FE32

Lote: 21  
PLP N° 1/1991  
135  
Caixa: 1

PLENÁRIO RECEBIDO  
Em 17/12/91 às 10:15 hs  
Nome: *[Assinatura]*  
Posto: 558d

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO,  
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

*Deputado Lorenzini*  
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A  
PALAVRA AO DEPUTADO **MAX ROSENMANN**

.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **FENANDO  
CORUJA**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-A, DE 1991  
(DEFINE SERVIÇOS SUJEITO AO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DOS  
MUNICÍPIOS E ESTABELECE SUAS ALÍQUOTAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ..... *Ant. C. Hawly* .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-A, DE 1991  
(DEFINE SERVIÇOS SUJEITO AO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DOS  
MUNICÍPIOS E ESTABELECE SUAS ALÍQUOTAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Luiz Q. Masuhy* .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM



(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

A MATÉRIA RETORNA ÀS COMISSÕES PARA OFERECER  
PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1,  
DE 1991, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO  
APENSADA.

Item 6

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-A, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1991, QUE DEFINE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SUJEITOS AO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PREVISTO NO INCISO IV DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO, E ESTABELECE SUAS ALÍQUOTAS MÁXIMAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO PELA APROVAÇÃO DESTES, COM EMENDA E DO PLP DE N.º 79, DE 2001, APENSADO (RELATOR: SR. MÁRIO CALLAZZI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTES E DO PLP N.º 79, DE 1991, APENSADO (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DO PLP DE N.º 79, DE 1991, APENSADO E DA EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO (RELATOR: SR. FERNANDO CORUJA).  
TENDO APENSADO O PLP N.º 79, DE 1991

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM

A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA APÓS O INTERSTÍCIO DE 2  
SESSÕES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARA REDAÇÃO FINAL

Inclua-se no art. 7º Da emenda substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-á da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1991

(Do Senado Federal)



Define os serviços de qualquer natureza. Sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

*emenda § 3º do art. 7º*

Inclua-se no parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, a seguinte alínea c:

“c) na prestação dos serviços a que se referem o item 5 do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de planos de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”

Justificação

Atualmente os vários municípios estão exigindo ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde. Essa tributação é particularmente injusta quando essas operadoras são cooperativas médicas que, segundo o mandamento constitucional, deve receber um “adequado tratamento tributário” (art. 146, III, alínea c).

Entretanto, essa forma de tributação é inadequada e absurda, haja vista que as Unimed, não prestam serviços hospitalares, médicos, odontológicos etc., realizando por meio de seus planos de saúde apenas a cobertura financeira desses serviços. Em verdade, esses serviços são prestados, diretamente, pelos hospitais, laboratórios e médicos, que já contribuem ao fisco municipal.

Este, inclusive, é o entendimento do STF sobre a matéria:

“...quem presta o serviço de assistência médica e hospitalar é o médico ou o hospital credenciado, porém, nunca a Apelante que não dispõe da habilitação técnica ou profissional para tanto adequada.

*A apelante é, tão somente, responsável pelo pagamento que assumiu pelo contrato firmado com o cliente.*

*...Do exposto, conclui-se que cobrar imposto da Apelante seria, assim, incidir em uma intolerável bitributação, fazendo gravar o mesmo serviço por um duplo pagamento: sobre*



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 003.6.51.E

Hora: 13:02

Fase: OD

Orador: PRESIDENTE

Data: 18/12/2002

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Item 6.

"Projeto de Lei Complementar nº 1-A, de 1991, do Senado Federal:

*Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas; tendo pareceres das Comissões: de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pela aprovação, com emenda; de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do PLP nº 79/91, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PLP nº 79/91, apensado e da emenda da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo."*

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Em discussão.

Há oradores inscritos.

Deputado Luiz Carlos Hauly, a Mesa consulta se V.Exa. desiste. (Pausa.)

V.Exa., em nome do acordo, desiste.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - O projeto foi emendado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, ao nobre Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, estamos apresentando uma emenda substitutiva, já distribuída aos Srs. Deputados, com incorporações fundamentais, que atendem ao anseio dos nossos Prefeitos.

A única alteração que faço, acatando emenda da Deputada Jandira Feghali, é acrescentar o § 2º ao art. 3º. Se não houver concordância, como é supressão, não prejudicará o projeto.

O § 2º do art. 3º é o seguinte:

"Art. 3º.....

*§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o item V do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de plano de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos médicos e odontológicos e demais profissionais de saúde".*

Nesse sentido, estou aprovando a emenda substitutiva ao PLP nº 1, de 1991, e rejeitando todo o demais. Ao mesmo tempo, solicitamos a V.Exa. preferência para aprovação da emenda substitutiva, acordada com o conjunto dos Srs. Prefeitos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a emenda da Deputada Jandira Feghali merece também nosso

apoio. Trata-se de uma bitributação sobre os médicos e cooperativas médicas. As cooperativas não descontavam, entravam com uma ação na Justiça e não pagavam. Terminavam pagando diretamente aos bancos e deixavam de recolher para o próprio Município.

A Deputada Jandira Feghali, em boa hora, apresentou esse projeto que acaba a bitributação e obriga às cooperativas pagarem diretamente aos Municípios. Essa medida fortalece os Municípios - o ISS é um dos impostos mais importantes dos Municípios. Portanto, vem ao encontro do desejo daqueles que querem que a Federação comece no Município onde vive o cidadão.

Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

**O SR. FERNANDO CORUJA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. FERNANDO CORUJA** (Bloco/PDT-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos votando esse projeto no apagar das luzes. Vamos votar a favor do mesmo, porque o consideramos importante. No entanto, chamamos a atenção para alguns problemas existentes. Parece-me inconstitucional a questão de uma legislação federal determinar quais são as entidades isentas do ISS, tendo em vista que a Constituição apenas estabelece as condições para que isso ocorra.

Chamo a atenção para outra questão. O projeto, ao criar a substituição tributária, está permitindo inclusive que as autarquias e as entidades, como a União, os Estados e os Municípios, sejam responsáveis pelo ISS não recolhido pelas prestadoras de serviços por elas contratadas. Estamos falando de impostos. É diferente da substituição tributária que existe na contribuição social, como ocorre com o INSS. Parece-me que esses órgãos sendo imunes, estamos criando também uma inconstitucionalidade.

É evidente que ninguém pode ser mais realista do que o rei. No caso específico da emenda da Deputada Jandira Feghali, há claramente uma bitributação sobre as cooperativas, uma vez que os profissionais já pagam pelo mesmo serviço, o ISS. Quando a cooperativa computa essa questão, paga de novo.

Vamos aprovar a emenda da Deputada Jandira Feghali, assim como o referido projeto. Mas chamamos a atenção para esses problemas e outros, sobre os quais não vamos nos estender, que eventualmente precisarão ser questionados na Justiça. É preciso que tomemos muito cuidado porque nesta Casa fazemos reformas tributárias que favorecem os grandes advogados deste País. Ao fazer de afogadilho, criamos leis muito imperfeitas que, ao invés de ajudarem os órgãos públicos a arrecadarem mais recursos para ajudar na prestação de serviços, acabam atrapalhando a União, porque depois temos de restituir esses valores para aquelas empresas que, com certos advogados ardilosos e pelas imperfeições da nossa lei, acabam conseguindo ganhar na Justiça.

Vamos votar a favor da emenda da Deputada Jandira Feghali.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - Antes de ouvir V.Exa., temos de ouvir o Sr. Deputado Max Rosenmann, que vai oferecer parecer às emendas de Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação, além do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Depois ouvirei V.Exa.

Para oferecer parecer, concedo a palavra ao Deputado Max Rosenmann.  
( Pausa.)



O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, faço um apelo ao Líder do PT e ao Relator. Somos municipalistas e queremos alíquota modal mínima de 2%, mas também pleiteamos o teto de 5%. Faço, portanto um apelo: que seja estabelecido o limite máximo de 5% na tributação do ISS, conforme a emenda de plenário, sobre o art. 7º.

Quero ouvir, por uma questão ética, o Relator da matéria, o Deputado Max Rosenmann, que está ao meu lado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Relator da matéria, Deputado Max Rosenmann.

O SR. MAX ROSENMAN (PMDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, de forma muito rápida, comunico que aceitamos a emenda da Deputada Jandira Feghali e não aceitamos as demais.

Este é o relatório.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que a emenda do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, que fixa o limite do ISS em 5%, vem corrigir uma inconstitucionalidade. Votamos aqui uma PEC que determinava que o ISS tem de ficar entre 2 e 5%.

Então, não pode ser acima disso. Fixar 10% para determinadas atividades, fere a própria Constituição. Penso que a Emenda Fleury veio corrigir essa inconstitucionalidade. O limite do ISS ficaria em 5%.

A emenda é boa e merece ser aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto que disciplina a aplicação do Imposto de Serviço pelos Municípios é constitucional, legal, jurídico e goza de boa técnica legislativa.

As emendas apresentadas pela Deputada Jandira Feghali, bem como a emenda que fixa a alíquota máxima de 5% também são constitucionais, jurídicas e apresentam boa técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Em votação. Votação nominal.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, por favor, o que vamos votar inicialmente?

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - As emendas aprovadas. A Emenda nº1, substitutiva de plenário, com parecer favorável, que incorpora a emenda de plenário da Deputada Jandira Feghali.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Solicito às Lideranças que orientarem rapidamente suas bancadas.,

Lembro os Srs. Parlamentares que se encontram nas demais dependências da Casa que iniciaremos a primeira votação nominal e que teremos outras votações nominais.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Votei favoravelmente, Sr. Presidente, e conclamo os Srs. Deputados do Partido dos Trabalhadores para que venham ao plenário votar. Logo em seguida, votaremos a TIP.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Como a matéria não tem oposição, e já há precedente na Casa no sentido de, não havendo nenhuma oposição, poderíamos votar também simbolicamente essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Nobre Deputado, trata-se de projeto de lei complementar. Neste caso, temos de votar nominalmente.

O SR. ODELMO LEÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, comunico ao Plenário que teremos duas votações nominais.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Vamos tentar votar também a TIP, nobre Deputado.

O SR. WALDEMIR MOKA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Orçamento está em funcionamento e, evidentemente, há necessidade de manter a reunião. Poderíamos avisar o Presidente no sentido de que os Parlamentares viessem votar, voltando à Comissão em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Perfeitamente.

A Mesa convida os Srs. Deputados da Comissão de Orçamento a se dirigirem ao plenário para votação nominal.

O SR. RONALDO VASCONCELLOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RONALDO VASCONCELLOS (Bloco/PL-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PL acompanha a sugestão do Deputado Hauly em relação à emenda. Se V.Exa. assim deliberar e nenhum Deputado contestar, sugiro que seja feita a votação simbólica em relação à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Lamentavelmente, Sr. Deputado, trata-se de emenda a projeto de lei complementar. Teremos de votá-lo nominalmente.

O SR. RONALDO VASCONCELLOS - O PL aproveita a oportunidade e encaminha favoravelmente, por uma questão de justiça para com os Municípios.

O SR. PAULO BALTAZAR (Bloco/PSB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB encaminha o voto favorável.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O PSDB, Sr. Presidente, também encaminha o voto favorável.

Quero destacar inclusive a oportunidade da emenda apresentada pela Deputada Jandira Feghali, que dá tratamento adequado às cooperativas médicas.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Todos os partidos encaminham o voto "sim".

Como vota o PMDB?

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o PMDB encaminha o voto "sim", torcendo também para que se vote "sim" à Taxa de Iluminação Pública em favor dos Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Todos votam sim.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, votamos "sim".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Convoco todos os Parlamentares presentes nas diversas dependências da Casa para virem a plenário votarem matéria nominalmente.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em seguida vamos votar a TIP. Prefeitos de todo o Brasil aguardam essa importante decisão da Câmara dos Deputados. A matéria já foi aprovada no Senado da República, e agora depende da nossa votação para aprovarmos projeto de interesse municipalista. Semana passada, atendemos a interesses dos Governos Federal e Estaduais; hoje, o interesse municipalista.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto) - É o que esta Presidência deseja, Deputado Luiz Carlos Hauly.

*O Sr. Efraim Moraes, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Leur Lomanto, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.*

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero conclamar os Deputados do Partido dos Trabalhadores para que se dirijam ao plenário, pois além desta votação teremos de discutir com os Srs. Líderes a necessidade de mais uma votação sobre este projeto por conta da rejeição de emenda. Sendo assim, quero saber se é possível fazê-la simbolicamente, para, logo em seguida, votarmos a Taxa de Iluminação Pública, que os Srs. Prefeitos aguardam desde o ano passado, quando esta Casa a aprovou e o Senado a rejeitou. Este ano acontece o contrário: o Senado já a aprovou, mas falta a Câmara dos Deputados seguir o mesmo caminho.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, creio que o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly foi muito feliz. Esta Casa aprovou a TIP com larga margem de votos. No Senado Federal, faltaram três votos para sua votação. Assim, houve um engano do Senado, que fez a devida correção e a enviou para a Câmara dos Deputados.

Com esse *quorum*, poderíamos imediatamente, sem nenhuma discussão, votar a TIP, que fortalece os Municípios e resolve uma situação de fato, posto que essa taxa já vem sendo cobrada em vários Municípios. As cidades brasileiras, sobretudo as mais pobres, estão se tornando lugares tristes e escuros. Precisamos melhorar a vida daqueles que habitam no interior do País. O Brasil não é somente os grandes centros urbanos, as capitais e as cidades ricas. Não. O Brasil é também as cidades pobres dos mais longínquos rincões.

Votaremos imediatamente a TIP, de acordo com o número de votos registrados no painel eletrônico.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem a palavra, pela ordem, o Líder do PSDB.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, inicialmente, desejo conclamar todos os Deputados do PSDB, inclusive os que se encontram na Comissão de Orçamento, para que venham ao plenário, porque estamos votando Lei Complementar com *quorum* qualificado. Na seqüência, votaremos emenda constitucional, que precisa de 308 votos para sua aprovação.

Com referência a essa emenda constitucional, destaco - os oradores que me antecederam já o fizeram - a importância da sua aprovação, porque dará aos Municípios brasileiros o direito de cobrar a taxa de iluminação pública, questionada quando à sua constitucionalidade. Muitos Municípios têm seus orçamentos totalmente comprometidos e com dificuldades de manter esse serviço público.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - A Mesa reitera o apelo aos Srs. Líderes para que acorram ao plenário.

Estamos em pleno processo de votação nominal, a matéria é importante. Teremos outra matéria também da maior relevância, com processo nominal de votação.

**O SR. GIVALDO CARIMBÃO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Leur Lomanto) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. GIVALDO CARIMBÃO** (Bloco/PSB-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, deixo consignado nesta votação que as alíquotas de ISS no País normalmente giram em torno de 5%. A legislação determina 2%, até o limite de 5%. Inclusive havia até a questão dos 10%.

O Deputado Professor Luizinho, do PT, retirou a nomenclatura dos 10%, deixando 2%, à disposição dos Prefeitos. Dou um voto de confiança aos Prefeitos para que eles possam, nas conveniências municipais, fazer a tributação de interesse aos Municípios.

Assim, há um acordo do PSB com o PT e daremos essa carta de confiança à alíquota de ISS de no mínimo 2%, com a possibilidade de se tributar nos Municípios até quanto interessa possa. Agora, que esse "interessa possa" não venha extrapolar os limites insuportáveis das tributações nos âmbitos Municipais e Estaduais.

Sr. Presidente, deixo registrada minha posição, estou votando favorável à matéria, por acordo do partido, mas há entendimento político com o PT de que,

se os Prefeitos extrapolarem as alíquotas suportáveis, voltaremos a discutir a matéria.

Era o que tinha a dizer.

*O Sr. Leur Lomanto, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, Presidente.*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, estamos apresentando uma emenda substitutiva, já distribuída aos Srs. Deputados, com incorporações fundamentais, que atendem ao anseio dos nossos Prefeitos.

A única alteração que faço, acatando emenda da Deputada Jandira Feghali, é acrescentar o § 2º ao art. 3º. Se não houver concordância, como é supressão, não prejudicará o projeto.

O § 2º do art. 3º é o seguinte:

*“Art. 3º.....*

*§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o item V do art. 1º, os valores despendidos pelas cooperativas operadoras de plano de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos médicos e odontológicos e demais profissionais de saúde”.*

Nesse sentido, estou aprovando a emenda substitutiva ao PLP nº 1, de 1991, e rejeitando todo o demais. Ao mesmo tempo, solicitamos a V.Exa. preferência para aprovação da emenda substitutiva, acordada com o conjunto dos Srs. Prefeitos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

.....

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por favor, permita-me fazer um ajuste de redação.

Eu incorporei e li o texto como art. 3º, § 2º. Trata-se do texto da emenda da Deputada Jandira Feghali.

Alertado, como sempre, pelo leitor e tutor da Mesa, nosso assessor Mozart, do ponto de vista de redação, eu teria que ter incorporado, como eu o fiz, mas não no art. 3º, e sim no art. 7º, como § 3º.

Solicitaria que fosse feito esse ajuste de redação no texto da emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) – Não havendo contestação do Plenário, autorizo a Mesa a proceder à solicitação de V.Exa.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** - Sr. Presidente, é o § 3º do art. 7º o que eu havia citado como § 2º do art. 3º.

**O SR. PRESIDENTE** (Efraim Morais) - A Mesa tomará as devidas providências.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, faço um apelo ao Líder do PT e ao Relator. Somos municipalistas e queremos alíquota modal mínima de 2%, mas também pleiteamos o teto de 5%. Faço, portanto um apelo: que seja estabelecido o limite máximo de 5% na tributação do ISS, conforme a emenda de plenário, sobre o art. 7º.

Quero ouvir, por uma questão ética, o Relator da matéria, o Deputado Max Rosenmann, que está ao meu lado.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

**O SR. FERNANDO CORUJA** (Bloco/PDT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o projeto que disciplina a aplicação do Imposto de Serviço pelos Municípios é constitucional, legal, jurídico e goza de boa técnica legislativa.

A emenda apresentada pela Deputada Jandira Feghali, bem como a emenda que fixa a alíquota máxima de 5% também são constitucionais, jurídicas e apresentam boa técnica legislativa.



REDAÇÃO FINAL  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1-B, DE 1991,  
DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 161/89- COMPLEMENTAR, NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar n° 1-A, de 1991, do Senado Federal (PLS N° 161/89 - Complementar na Casa de origem), que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas."

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao



Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na



falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da lista anexa;

IV - do imóvel objeto da incorporação imobiliária, no caso dos serviços descritos no subitem 7.03 da lista anexa;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - das edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da lista anexa;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - do tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19 da lista anexa;

XVI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



XVIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XIX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIV - da execução da ligação, religação, restauração e manutenção, inspeção, vistoria, aferição, medição ou verificação, no caso dos serviços descritos pelos subitens 41.04, 41.05 e 41.06 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos



de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públi-



cas, bem como às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.06, 7.02, 7.05, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro de seus res-





pectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 8º É obrigatória aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços a comunicação a órgão competente da administração tributária federal das informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados.

§ 1º A administração tributária federal deverá coletar, armazenar e disponibilizar aos Municípios e Distrito Federal, sem ônus, as informações a que se refere este artigo.

§ 2º A administração das informações a que se refere este artigo caberá a conselho consultivo composto de representação federal e municipal, nos termos definidos em ato da administração tributária federal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os incisos III, IV, V e VII, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974, a Lei nº 7.192, de 5 de junho de



1984, a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987,  
e a Lei Complementar n° 100, de 22 de dezembro de 1999.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002

Relator



LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N°

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultaria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, *internet* e congêneres.
  - 1.09 - Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.
  - 3.01 - Locação de bens móveis.



3.02 - Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.03 - Cessão de direito de uso de imagem, de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propaganda e demais direitos autorais e de personalidade.

3.04 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.05 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.06 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.07 - Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela *internet* e congêneres de *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, e congêneres.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel.

7.03 - Incorporação imobiliária.

7.04 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.05 - Demolição.

7.06 - Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres.

7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisóri-



as, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.09 - Calafetação.

7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.15 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.16 - Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água.

7.17 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.18 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.20 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.





7.21 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.22 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.23 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



9.03 - Guias de turismo.

9.04 - Fornecimento de refeições.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão, microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral.

13.01 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma produtos destinados à comercialização ou industrialização.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.



14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria, marcenaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por



telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa



de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.





17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (*call center*), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 - Franquia (*franchising*)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 17.11 - Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, *buffet*, recepções e congêneres.
  - 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  - 17.13 - Leilão e congêneres.
  - 17.14 - Advocacia.
  - 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16 - Auditoria.
  - 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
  - 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21 - Estatística.
  - 17.22 - Cobrança em geral.
  - 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
  - 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
  - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para



cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desatracação, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres.



20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; de-



sembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.



38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto.

41.01 - Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração.

41.02 - Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres.

41.03 - Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), vídeo-texto, serviço "não-perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres.



41.04 - Ligação, religação, restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.

41.05 - Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres.

41.06 - Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão.

41.07 - personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego e congêneres.

41.08 - Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações e energia elétrica.

  
DEP. NELSON OTOCCH



PS-GSE/371/02

Brasília, 27 de dezembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 1-A, de 1991, do Senado Federal (PLS Nº 161/89 - Complementar na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PLP

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 1-A, de 1991, do Senado Federal (PLS Nº 161/89 - Complementar na Casa de origem), que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas."

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da lista anexa;

IV - do imóvel objeto da incorporação imobiliária, no caso dos serviços descritos no subitem 7.03 da lista anexa;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - das edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da lista anexa;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - do tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19 da lista anexa;

XVI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XIX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços des-

critos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIV - da execução da ligação, religação, restauração e manutenção, inspeção, vistoria, aferição, medição ou verificação, no caso dos serviços descritos pelos subitens 41.04, 41.05 e 41.06 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato ge-

rador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido,

multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.06, 7.02, 7.05, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro de seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por



cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 8º É obrigatória aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços a comunicação a órgão competente da administração tributária federal das informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados.

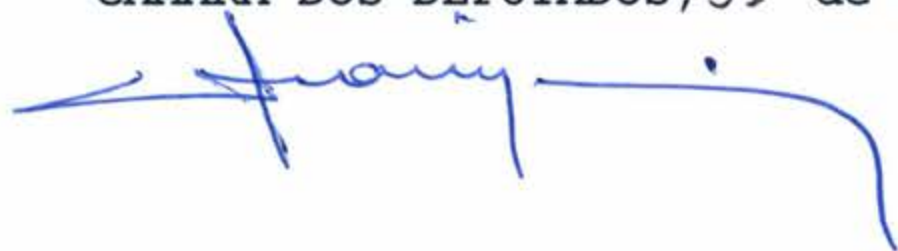
§ 1º A administração tributária federal deverá coletar, armazenar e disponibilizar aos Municípios e Distrito Federal, sem ônus, as informações a que se refere este artigo.

§ 2º A administração das informações a que se refere este artigo caberá a conselho consultivo composto de representação federal e municipal, nos termos definidos em ato da administração tributária federal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os incisos III, IV, V e VII, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974, a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984, a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de dezembro de 2002.



## LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N°

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultaria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, *internet* e congêneres.
  - 1.09 - Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.
  - 3.01 - Locação de bens móveis.

3.02 - Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.03 - Cessão de direito de uso de imagem, de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propaganda e demais direitos autorais e de personalidade.

3.04 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.05 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.06 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.07 - Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela internet e congêneres de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, e congêneres.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel.

7.03 - Incorporação imobiliária.

7.04 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.05 - Demolição.

7.06 - Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres.

7.07 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisóri-

as, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.08 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.09 - Calafetação.

7.10 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.15 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.16 - Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água.

7.17 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.18 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.20 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.21 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.22 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.23 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



9.03 - Guias de turismo.

9.04 - Fornecimento de refeições.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão, microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral.

13.01 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma produtos destinados à comercialização ou industrialização.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria, marcenaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por

telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa

de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (*call center*), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 - Franquia (*franchising*)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, *buffet*, recepções e congêneres.

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para

cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desatracação, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; de-

sembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto.

41.01 - Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração.

41.02 - Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres.

41.03 - Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), vídeo-texto, serviço "não-perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres.

41.04 - Ligação, religação, restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.

41.05 - Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres.

41.06 - Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão.

41.07 - personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego e congêneres.

41.08 - Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações e energia elétrica.

EMENTA Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.  
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
(PSDB - SP )  
( PLS - 161/89 )

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Economia, Indústria e Comércio; e de Finanças e Tributação.

PLENÁRIO

19.02.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 20.02.91, pág. 234, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.06.91

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS SANTOS.

MESA

17.12.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/91.

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Art. 54,RI); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI).

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

ANEXO PLP Nº 79/91



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.04.92 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 615192, pág. 8199 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.09.93 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.04.94 Redistribuído ao relator, Dep. GILSON MACHADO.

DCN 0725294, pág. 7150 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.11.94 Parecer favorável do relator, Dep. GILSON MACHADO, a este e ao PLP 79/91, apensado, com emenda.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.02.95 Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO CAVALLAZZI.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.03.95 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO CAVALLAZZI, com emenda.

DCN 24102195, pág. 2406, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.03.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO CAVALLAZZI, com emenda.

DCN 23103195, pág. 4154 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.09.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

E M E N T A

continuação. Fl.02

A N D A M E N T O

27.09.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMANN.

*DCN 291 031 10/03/95, col. 11*

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

22.05.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. MAX ROSENMANN; pela adequação financeira e orçamen-  
tária e, no mérito, pela rejeição, deste e do PLP nº79/91, apensado.

11.12.96 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENMANN, pela adequação  
financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, e do PLP nº 79/91,  
apensado.

*DCD 42 103/97, pág. 1185 col. 01, Suplemento*

03.04.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.

28.04.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

CONTINUA...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.06.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PLC 79/91, apensado e da emenda da Comissão de Economia Indústria e Comércio.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.07.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emenda e do de nº 79/91, apensado; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 79/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste do de nº 79/91, apensado, e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.  
(PLP 01-A/91).

DOO 19/06/99, Pág. 28908, Col. 01.

PLENÁRIO

11.12.02 Apresentado o requerimento 247/02 dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

17.12.02 Discussão em primeiro turno.  
Transferida para a Sessão Extraordinária do dia 18.12.02, às 09:00 horas, em face do acordo entre os Senhores Líderes.

PLENÁRIO

18.12.02 Discussão em primeiro turno.  
Matéria não apreciada em face do esgotamento do tempo da sessão.

**CONTINUA...**

EMENTA

(Continuação.....folha nº 03)

ANDAMENTO

18.12.02

**PLENÁRIO** (16:13 horas)

Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.

Discussão em turno único.

Encerrada a discussão.

Foram apresentadas 02 emendas de plenário, assim distribuídas: 01 emenda pela Dep Jandira Feghali e 01 emenda pelo Dep Luiz Antonio Fleury.

Designações para proferir pareceres às emendas de plenário: Relator, Dep Professor Luizinho - em substituição à CEICT - conclui pela aprovação da Emenda de Plenário nº 01, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário apresentada, e rejeição da Emenda de Plenário nº 02; Relator, Dep Max Rosenmann - em substituição à CFT - conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e Relator, Dep Fernando Coruja - em substituição à CCJR - conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Retirada pelo autor, Dep Luiz Antonio Fleury, a Emenda de Plenário nº 02.

Votação em turno único.

Aprovada a Emenda Substitutiva de Plenário nº 01: SIM-306; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-309.

Prejudicados este Projeto, o PLP 79/91 - apensado - e a Emenda de Plenário nº 01.

Votação da redação final.

Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep

A matéria retorna ao Senado Federal.

(PLP 01-B/91)

**MESA**

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 1040/03 – SF      Sen. ROMEU TUMA 1º Secretário do SF  
Publique-se. Arquive-se.  
Em 07/08/03

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 19125 - 1

Ofício nº 1040 (SF)

Brasília, em 15 de julho de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara dos Deputados, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 – Complementar (PL nº 1 - A, de 1991 - Complementar, na Câmara dos Deputados), aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/pls89161

Lote: 21  
Caixa: 1  
PLP Nº 1/1991  
225

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Sub. S. de Expediente</u>	Nº: <u>3490/03</u>
Data: <u>15/07/03</u>	Hora: <u>11:30</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 411/03 CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em 28/09/03

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 19727 - 1



OF. nº 411/2003-CN

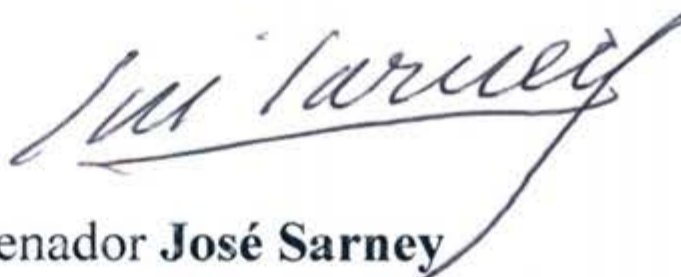
Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 97, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989-Complementar (Projeto de Lei nº 1, de 1991 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 21  
Caixa: 1  
PLP Nº 1/1991  
227

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Saúde Federal</u>	RM: <u>3768/03</u>
Data: <u>12/08/03</u>	Hora: <u>16:45</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar (nº 1/91 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

O Ministério das Cidades propôs veto aos seguintes dispositivos:

**Art. 3º, incisos X e XI**

"Art. 3º .....

X - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

....."

**Itens 7.14 e 7.15 da Lista de serviços**

"7.14 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres."

"7.15 - Tratamento e purificação de água."

**Razões do veto**

"A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 - Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público.

Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os inciso X e XI do art. 3º do Projeto de Lei."

**Inciso II do § 2º do art. 7º**

“Art. 7º .....

§ 2º .....

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Razões do veto**

“A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa de base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas *já tributadas pelo imposto*. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas *sujeitas* ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo.

**§ 3º do art. 7º**

“Art. 7º .....

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.”

**Razões do veto**

“A sanção do dispositivo teria como conseqüência a introdução de grave distorção tributária no setor de planos de saúde. Ao conceder a dedução da base tributável de valores gastos com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde apenas aos planos operados por cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza caracterizar-se-ia como elemento de concorrência desleal em relação aos demais planos de saúde. Junte-se a isso o fato de que a redação do dispositivo é imperfeita, pois não separa o ato cooperativo das demais operações mercantis não-cooperativas, tratando a unidade de negócio como um todo. Assim, a redação do dispositivo não atende a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição, que reserva o adequado tratamento tributário apenas ao ato cooperativo.”

O Ministério do Turismo propôs veto ao seguinte dispositivo:

**Inciso I do art. 8º**

“Art. 8º .....

I – jogos e diversões públicas, exceto cinema, 10% (dez por cento);  
.....”

### Razões do veto

“Esta medida visa preservar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos turísticos que poderão ser afetados pela permissividade dada aos entes federados de disporem da alíquota máxima de até 10% sobre o segmento de diversões públicas nos quais se incluem Parques de Diversões, Centros de Lazer e congêneres, bem como Feiras, Exposições, Congressos e congêneres, elencados nos itens 12.05 e 12.08, respectivamente, da Lista de serviços anexa à lei proposta, uma vez que são estas atividades instrumentos vitais para a geração de emprego e renda como pólos de atração e de desenvolvimento do turismo de lazer e de negócios em suas regiões. Ademais, pela sua natureza, não têm capacidade econômica de absorver alíquota elevada, que pode chegar a 10%, sobre seu faturamento. Vale também ressaltar que investimentos intensivos em capital, estratégicos para o desenvolvimento regional através do turismo, têm um prazo de maturação longo e são extremamente sensíveis às oscilações tributárias. Impõe-se o veto, portanto, pela contrariedade ao interesse público.”

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos:

### Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

“3.01 – Locação de bens móveis.”

“13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, **video-tapes**, discos, fitas cassete, **compact disc**, **digital video disc** e congêneres.”

### Razões do veto

“Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a “terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável.” Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de

serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços.”

O Ministério da Justiça propôs veto ao seguinte dispositivo:

#### **Item 17.07 da Lista de serviços**

“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.”

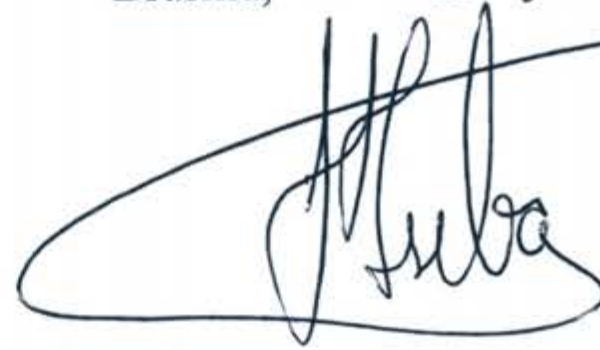
#### **Razões do veto**

“O dispositivo em causa, por sua generalidade, permite, no limite, a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (cf. alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988). Vale destacar que a legislação vigente excepciona - da incidência do ISS - a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão (cf. item 86 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987), o que sugere ser vontade do projeto permitir uma hipótese de incidência inconstitucional. Assim, ter-se-ia, **in casu**, hipótese de incidência tributária inconstitucional. Ademais, o ISS incidente sobre serviços de comunicação colhe serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único município. Surge, então, competência tributária da União, a teor da jurisprudência do STF, RE nº 90.749-1/BA, Primeira Turma, Rel.: Min. Cunha Peixoto, DJ de 03.07.1979, ainda aplicável a teor do inciso II do art. 155 da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.”

Em razão dos vetos lançados, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de projeto de lei complementar cumprindo eventuais adequações. Em breve espaço de tempo, encaminharei proposição neste sentido ao elevado crivo dos Senhores Congressistas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2003.



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
31. 7. 2003.



Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;



II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 4º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 5º** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 6º** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**Art. 7º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

**Art. 8º** As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

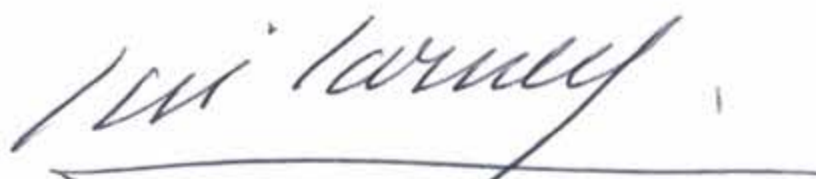
I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, 10% (dez por cento);

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Senado Federal, em 15 de julho de 2003



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº** ,  
**de de de 200 .**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – Locação de bens móveis.
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.

- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.15 – Tratamento e purificação de água.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *video-tapes*, discos, fitas cassete, *compact disc, digital video disc* e congêneres.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.
- 17.08 – Franquia (*franchising*).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter



supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

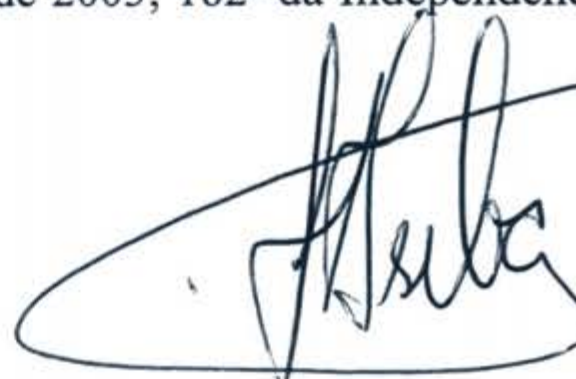
II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

República. Brasília, 31 de julho

de 2003; 182º da Independência e 115º da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over a large, thin, horizontal oval line that spans across the signature.

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,  
de 31 de julho de 2003.**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
  - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 – (VETADO)
  - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
  - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 – Assistência técnica.
  - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
  - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 1989-Complementar**  
(nº 1/1991, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Sen. Fernando Henrique Cardoso

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23/06/1989 – DSF de

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

Diretora

RELATORES:

Sen. Roberto Campos  
(Parecer nº 424/1990 – CAE)

Sen. Nabor Junior  
(Parecer nº 486/1990-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício/SM nº 03, de 18/01/1991.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 19/02/1991 – DCN1 de 20/02/1991.

COMISSÕES:

Economia, Indústria e Comércio

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. José Carlos Aleluia  
Dep. Gilson Machado  
Dep. Mário Cavallazzi

Dep. Max Rosenmann

Dep. Fernando Coruja

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Através do Ofício PS – GSE 971/02, de 27/12/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/02/2003 – DSF de 19/02/2003.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

Diretora

RELATORES:

Sen. Romero Jucá  
(Parecer nº 688/2003 – CAE)

Sen. Romeu Tuma  
(Parecer nº 727/2003 – CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 100/2003, de 15/07/2003.



SGM/P nº 1755/03

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 411, de 12 de agosto de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT)**, **JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL)**, **MAX ROSENMANN (PMDB)** e **MARCELO ORTIZ (PV)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PAULO CUNHA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P nº 1756/03

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**  
Gabinete 381, Anexo III  
N E S T A



SGM/P nº 1756/03

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Gabinete 856, Anexo IV  
N E S T A





SGM/P nº 1756/03

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MAX ROSENMANN**  
Gabinete 758, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P nº 1756/03

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1991, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO CUNHA**

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MARCELO ORTIZ**  
Gabinete 931, Anexo IV  
N E S T A





**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.710-7 (11)**  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV. : PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 31, de 29 de novembro de 2001. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 23.04.2003.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001, NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO".**

**ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Conforme precedentes do S.T.F., é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil.

2. No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista triplíce formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução.

A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautiva, ficou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos.

4. Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001.

5. Plenário. Decisão unânime.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
 ALBERTO VERONESE AGUIAR  
 Secretário

(Of. El. nº 170/2003)

**Atos do Poder Legislativo**

**LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ...." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. ....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ...." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

**Art. 4º (VETADO)**

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

**LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiário a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

Art. 4º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

Art. 5º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado.

Art. 6º Os recursos para implantação do auxílio-reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica "incentivo-bônus", ação 0591 do Programa Saúde Mental nº 0018.

§ 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

§ 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Humberto Sérgio Costa Lima  
 Ricardo José Ribeiro Berzoini

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho

#### Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - (VETADO)
  - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomédicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 - Demolição.
  - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 - Calafetagem.
  - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 - (VETADO)
  - 7.15 - (VETADO)
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
  - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, físicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, construção, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, aquisição de conhecimentos de qualquer natureza.

- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** omniais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da aliação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).

- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- Guias de turismo.

- Serviços de intermediação e congêneres.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de ações, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em valores mobiliários e contratos quaisquer.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de fabricação (**factoring**).

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive os realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualquer meio.

- Agenciamento marítimo.

- Agenciamento de notícias.

- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agente de veiculação por quaisquer meios.

- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

- Distribuição de bens de terceiros.

- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e segurança.

- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, aeronaves e de embarcações.

- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- Serviços de diversões, **lazer**, entretenimento e congêneres.

- Espetáculos teatrais.

- Exibições cinematográficas.

- Espetáculos circenses.

- Programas de auditório.

- Parques de diversões, centros de **lazer** e congêneres.

- Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

- Shows, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festas, festivais e congêneres.

- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- Corridas e competições de animais.

- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

- Execução de música.

- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, independente de transmissão por qualquer processo.

- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, teatros, concertos, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.

- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e televisão.

- (VETADO)

- Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, duplicação, mixagem e congêneres.

- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução, gravação e congêneres.

- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

- Serviços relativos a bens de terceiros.

- Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conservação, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer outro exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Assistência técnica.

- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes em substituição, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fabricação (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.  
29 - Serviços de biblioteconomia.  
29.01 - Serviços de biblioteconomia.  
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
32 - Serviços de desenhos técnicos.  
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.  
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
36 - Serviços de meteorologia.  
36.01 - Serviços de meteorologia.  
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
38 - Serviços de museologia.  
38.01 - Serviços de museologia.  
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.  
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Paulo Paim, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2003(\*)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CATÓLICA DE RADIODIFUSÃO BELAVISTENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 2003  
Senador PAULO PAIM  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

(\*) Republicado por ter sido constatada inexistência material na matéria publicada na edição de 31/07/2003 - Seção 1 - pág. 4.

(Of. El. nº 69/2003)

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou

no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no caput fica limitado ao equivalente em reais a US\$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o caput deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no caput deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.

§ 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

§ 5º Os eventos correlatos, a que se refere o caput deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em voo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda definir as normas para a operacionalização da assunção de que trata esta Medida Provisória, segundo disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despesa a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória ocorreu em virtude de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar critérios de suspensão e cancelamento da assunção a que se refere esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica a União autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Art. 6º A União ficará sub-rogada, em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos pagos pela União ou tenham para eles concorrido, obrigando-se a empresa aérea ou o beneficiário a fornecer os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

Art. 7º Na hipótese de haver diferença positiva, em favor de empresa aérea, entre o valor pago a título de cobertura de seguros até 10 de setembro de 2001 e o valor pago a mesmo título após aquela data, deverá aquela diferença ser recolhida ao Tesouro Nacional como condição para a efetivação da assunção de despesas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.605, de 18 de dezembro de 2002.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Francisco Roberto de Albuquerque

### DECRETO Nº 4.797, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Educativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito Educativo, criada pelo Decreto nº 38.162, de 28 de outubro de 1955, destina-se a agraciar personalidades nacionais e estrangeiras que tenham se distinguido por excepcionais serviços prestados à Educação.

Art. 2º A Ordem compreenderá um quadro efetivo e outro especial, cada um com cinco graus.

§ 1º São os seguintes os graus e números das vagas respectivas:

- Grão-Cruz - 80;
- Grande Oficial - 160;
- Comendador - 200;
- Oficial - 240;
- Cavaleiro - 800.

§ 2º O quadro efetivo destina-se aos agraciados nacionais e o especial, às personalidades estrangeiras, este sem limite de vagas.

§ 3º As insígnias da Ordem, sob a forma de palmas, terão as suas características descritas em regulamento.

Art. 3º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro de Estado da Educação, o Chanceler.

Art. 4º As nomeações e promoções serão feitas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho da Ordem.

Parágrafo único. O número de distinções conferidas não poderá exceder, anualmente, a um décimo do efetivo de cada um dos graus.

Art. 5º O Conselho da Ordem será composto pelo Ministro de Estado da Educação, que o presidirá, pelo Chefe de Gabinete do Ministro, pelo Secretário-Executivo e pelos demais Secretários do Ministério da Educação, além dos Presidentes:

I - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Ansíio Teixeira - INEP;

II - do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

IV - do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 6º As funções de membro do Conselho da Ordem não serão remuneradas e o seu exercício, considerado relevante serviço prestado à Nação.

Art. 7º Os integrantes do Conselho serão, automaticamente, membros da Ordem, cabendo-lhes os seguintes graus:

I - Ministro de Estado da Educação: Grã-Cruz; e

II - demais membros: Grande Oficial.

Parágrafo único. O Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao tomar posse no cargo, será automaticamente admitido na Ordem, no grau de Grã-Cruz.

Art. 8º A Ordem terá uma Secretaria-Executiva, a ser exercida pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 9º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério da Educação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Educação baixará, no prazo de trinta dias, portaria regulamentando este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os Decretos nº 737, de 28 de janeiro de 1993, e 3.651, de 7 de novembro de 2000.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

### DECRETO Nº 4.798, DE 31 DE JULHO DE 2003

Declara preemptra a concessão outorgada à Rádio Santana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santana, Estado da Bahia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

June  
21/04

**OF 387/04 -- CN (Comunica apreciação de veto do PLP 01/91)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**



Documento : 23203 - 17

Ofício nº 387 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.


A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 - Complementar (PL nº 1, de 1991-Complementar, nessa Casa), que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências."

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente



Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 12:10  
Ponto: 354 Ass. # *suave* Origem: SI

Caixa: 1

Lote: 21  
PLP N° 1/1991  
273



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.710-7 (II)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV. : PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo...

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001, NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO".

ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conforme precedentes do S.T.F., é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil.

2. No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista triplíce formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução.

3. A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautelar, restou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos.

4. Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001.

5. Plenário. Decisão unânime.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

(Of. El. nº 170/2003)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ...." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. ....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ...." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiário a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

Art. 4º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

Art. 5º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado.

Art. 6º Os recursos para implantação do auxílio-reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica "incentivo-bônus", ação 0591 do Programa Saúde Mental nº 0018.

§ 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

§ 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

#### Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - (VETADO)
  - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 - Barbearia, cabelcircuitos, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 - Demolição.
  - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 - Calafetagem.
  - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 - (VETADO)
  - 7.15 - (VETADO)
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
  - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (**franchising**).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.  
 29 - Serviços de biblioteconomia.  
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.  
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
 32 - Serviços de desenhos técnicos.  
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.  
 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 36 - Serviços de meteorologia.  
 36.01 - Serviços de meteorologia.  
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 38 - Serviços de museologia.  
 38.01 - Serviços de museologia.  
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.  
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Paulo Paim, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2003(\*)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CATÓLICA DE RADIODIFUSÃO BELAVISTENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 2003  
 Senador PAULO PAIM  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

(\*) Republicado por ter sido constatada inexistência material na matéria publicada na edição de 31/07/2003 - Seção 1 - pág. 4.

(Of. El. nº 69/2003)

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou

no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no caput fica limitado ao equivalente em reais a US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o caput deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no caput deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.

§ 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

§ 5º Os eventos correlatos, a que se refere o caput deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em voo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda definir as normas para a operacionalização da assunção de que trata esta Medida Provisória, segundo disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despesa a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória ocorreu em virtude de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar critérios de suspensão e cancelamento da assunção a que se refere esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica a União autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Art. 6º A União ficará sub-rogada, em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos pagos pela União ou tenham para eles concorrido, obrigando-se a empresa aérea ou o beneficiário a fornecer os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

Art. 7º Na hipótese de haver diferença positiva, em favor de empresa aérea, entre o valor pago a título de cobertura de seguros até 10 de setembro de 2001 e o valor pago a mesmo título após aquela data, deverá aquela diferença ser recolhida ao Tesouro Nacional como condição para a efetivação da assunção de despesas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo." (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.605, de 18 de dezembro de 2002.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Antonio Palocci Filho  
 Francisco Roberto de Albuquerque

### DECRETO Nº 4.797, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Educativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito Educativo, criada pelo Decreto nº 38.162, de 28 de outubro de 1955, destina-se a agraciar personalidades nacionais e estrangeiras que tenham se distinguido por excepcionais serviços prestados à Educação.

Art. 2º A Ordem compreenderá um quadro efetivo e outro especial, cada um com cinco graus.

§ 1º São os seguintes os graus e números das vagas respectivas:

- Grão-Cruz - 80;
- Grande Oficial - 160;
- Comendador - 200;
- Oficial - 240;
- Cavaleiro - 800.

§ 2º O quadro efetivo destina-se aos agraciados nacionais e o especial, às personalidades estrangeiras, este sem limite de vagas.

§ 3º As insígnias da Ordem, sob a forma de palmas, terão as suas características descritas em regulamento.

Art. 3º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro de Estado da Educação, o Chanceler.

Art. 4º As nomeações e promoções serão feitas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho da Ordem.

Parágrafo único. O número de distinções conferidas não poderá exceder, anualmente, a um décimo do efetivo de cada um dos graus.

Art. 5º O Conselho da Ordem será composto pelo Ministro de Estado da Educação, que o presidirá, pelo Chefe de Gabinete do Ministro, pelo Secretário-Executivo e pelos demais Secretários do Ministério da Educação, além dos Presidentes:

- do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e
- do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 6º As funções de membro do Conselho da Ordem não serão remuneradas e o seu exercício, considerado relevante serviço prestado à Nação.

Art. 7º Os integrantes do Conselho serão, automaticamente, membros da Ordem, cabendo-lhes os seguintes graus:

- Ministro de Estado da Educação: Grão-Cruz; e
- demais membros: Grande Oficial.

Parágrafo único. O Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao tomar posse no cargo, será automaticamente admitido na Ordem, no grau de Grão-Cruz.

Art. 8º A Ordem terá uma Secretaria-Executiva, a ser exercida pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 9º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério da Educação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Educação baixará, no prazo de trinta dias, portaria regulamentando este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os Decretos nºs 737, de 28 de janeiro de 1993, e 3.651, de 7 de novembro de 2000.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

### DECRETO Nº 4.798, DE 31 DE JULHO DE 2003

Declara precepta a concessão outorgada à Rádio Santana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santana, Estado da Bahia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens n<sup>o</sup>s dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento n<sup>o</sup> 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens n<sup>o</sup>s cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
**Senador Sérgio Zambiasi**  
4<sup>o</sup> Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,



retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo  
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a  
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio  
- PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís  
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze  
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,  
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes  
PFL/PI, Heráclito Fortes

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

(Apenso o P.L.C. nº 79, de 1991)

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GILSON MACHADO

**I - RELATÓRIO**

Ao Projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1991, do Deputado Zaire Rezende, que dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de arrendamento mercantil, alterando a competência para a sua cobrança.

O Projeto de Lei Complementar em questão chega-nos para apreciação, oriundo do Senado Federal, visando a definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto, de competência dos Municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

No trâmite na Câmara Alta, o projeto de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso foi relatado pelo Senador Roberto Campos, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação na forma de substitutivo, o que veio a se concretizar, ficando, portanto, rejeitado o projeto em sua forma original.

Naquela oportunidade, o Autor justificou a inclusão da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, no projeto, com

\* NÃO APROVECIADO NA COMISSÃO DE ECONOMIA



caráter taxativo e exemplificativo, visando a possibilitar aos Municípios adicionarem a esta lista os serviços que vierem a surgir no âmbito de sua economia.

Julgando que "o único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios" é a lei complementar, o Relator, através de substitutivo, solucionou o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora extensa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção de espécies congêneres, de tal forma a permitir aos Municípios a edição de listagem com especificações analíticas.

O substitutivo refere-se, ainda, à fixação das alíquotas máximas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com tratamento diferenciado em relação às várias espécies de serviços, evitando a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal, sobre o qual incide diretamente o imposto de renda, bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

## II - VOTO DO RELATOR

A prerrogativa de tributar os serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações, é garantida aos Municípios, de acordo com o art. 156, IV, da Constituição Federal, que exige, ainda, a definição desses serviços em lei complementar. À lei complementar cabe, adicionalmente, fixar as alíquotas máximas e excluir da incidência do imposto a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado, exportações de serviços para o exterior.

Uma lista de serviços a serem tributados, por mais abrangente que seja no momento de sua definição, corre o risco de tornar-se limitada com o tempo, na medida em que o setor terciário é o que mais rapidamente absorve as transformações inerentes ao processo de modernização da economia, assim como tende a aumentar sua participação no total da renda gerada pelo país. Esse dinamismo do setor de serviços



pressupõe o surgimento de atividades não explicitadas pela lista legal, que estarão, assim, fora do alcance do poder de tributação dos Municípios, um privilégio que configure uma distorção econômica em favor de novas modalidades de serviços.

É de se acrescentar que a permissão, a nível da lei complementar, para que os Municípios tributem novas categorias de serviços, sem que estas estejam explicitadas pela lista, introduz a possibilidade de tratamentos diferenciados, segundo decisões arbitrárias no âmbito de cada prefeitura, fato que induz distorções muito mais acentuadas, com sérias implicações nos fluxos interregionais de serviços. A listagem taxativa respeita muito mais adequadamente ao princípio da uniformidade, porque específica, sem ambigüidade e com a necessária clareza, as atividades passíveis de incidência do imposto. O instrumento apropriado para atender a futuras necessidades de ampliação da lista é a própria lei complementar.

Garantida a uniformidade de tratamento dos serviços, através da definição da lista anteriormente mencionada, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada através da prerrogativa de definição das alíquotas, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei. A definição das alíquotas-teto deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como o seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, assim, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

O Projeto de Lei nº 79, de 1991, apenso, estabelece que nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através de escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de competência do Município onde se localizam referidos estabelecimentos.

A proposta, a nosso ver, é coerente e justa, uma vez que a legislação atual penaliza o Município onde, de fato, ocorre a prestação do serviço, por não receber imposto sobre o pagamento da prestação devida pelo arrendamento. As instituições que operam nesse ramo de negócio acabam recolhendo o tributo nos grandes municípios, por ali se localizarem seus estabelecimentos matriz, embora os serviços sejam



efetivamente prestados em outras comunas, através de representações, escritórios, agências ou filiais.

Visando a sanar tal distorção, apresentamos a emenda em anexo, acrescentando ao projeto um artigo que define como competente para o recolhimento do imposto, a Prefeitura onde se localiza o estabelecimento que, de fato, prestou o serviço.

Nesses termos, entendemos que o projeto em apreciação satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios e preserva, dentro das limitações mencionadas, no que diz respeito aos efeitos econômicos da tributação dos serviços, os princípios de uniformidade e neutralidade desejáveis para o bom funcionamento de um imposto.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1 e 79, de 1991, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **GILSON MACHADO**  
Relator



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 196 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado GILSON MACHADO

**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º:

"Art. 6º Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos"

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado GILSON MACHADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 1, DE 1991**

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art.156 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe chegou para apreciação, oriundo do Senado Federal, visando definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços sujeitos ao imposto, de competência dos Municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

No trâmite na Casa Alta, o projeto de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso foi relatado pelo Senador Roberto Campos, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação na forma de substitutivo, o que veio a se concretizar, ficando, portanto, rejeitado o projeto em sua forma original.

Naquela oportunidade, o Autor justificou a inclusão da lista de serviços anexa à Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987, no projeto, com caráter taxativo e exemplificativo, visando possibilitar aos Municípios adicionarem a esta lista os serviços que viessem a surgir no âmbito de sua economia.

Julgando que "o único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios" é a lei complementar, o Relator, através de substitutivo, solucionou o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora extensa, através da descrição de

\* NÃO APROVEIADO NA COMISSÃO DE ECONOMIA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



gêneros de serviços e de menção de espécies congêneres, de tal forma a permitir aos Municípios a edição de listagem com especificações analíticas.

O substitutivo refere-se, ainda, à fixação das alíquotas máximas do ISS, com tratamento diferenciado em relação às várias espécies de serviços, evitando a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal, sobre o qual incide diretamente o imposto de renda, bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.

Eis o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A prerrogativa de tributar os serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações, é garantida aos Municípios, de acordo com o art. 156, IV, da Constituição Federal, que exige, ainda, a definição desses serviços em lei complementar. À lei complementar cabe, adicionalmente, fixar as alíquotas máximas e excluir da incidência do imposto a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado, exportações de serviços para o exterior.

Uma lista de serviços a serem tributados, por mais abrangente que seja no momento de sua definição, corre o risco de tornar-se limitada com o tempo, na medida em que o setor terciário é o que mais rapidamente absorve as transformações inerentes ao processo de modernização da economia, assim como tende a aumentar sua participação no total da renda gerada pelo país. Esse dinamismo do setor de serviços pressupõe o surgimento de atividades não explicitadas pela lista legal, que estarão, assim, fora do alcance do poder de tributação dos Municípios, um privilégio que consiste em uma distorção econômica em favor de novas modalidades de serviços.

Por outro lado, a permissão, a nível da lei complementar, para que os Municípios tributem novas categorias de serviços, sem que estas estejam explicitadas pela lista, introduz a possibilidade de tratamentos diferenciados, segundo decisões arbitrárias no âmbito de cada prefeitura, fato que induz distorções muito mais acentuadas, com sérias implicações nos fluxos interregionais de serviços. A listagem taxativa respeita muito mais adequadamente ao princípio de uniformidade, porque específica, sem ambigüidade e com a necessária clareza, as atividades passíveis de incidência do imposto. O instrumento apropriado para atender a futuras necessidades de ampliação da lista é a própria lei complementar.



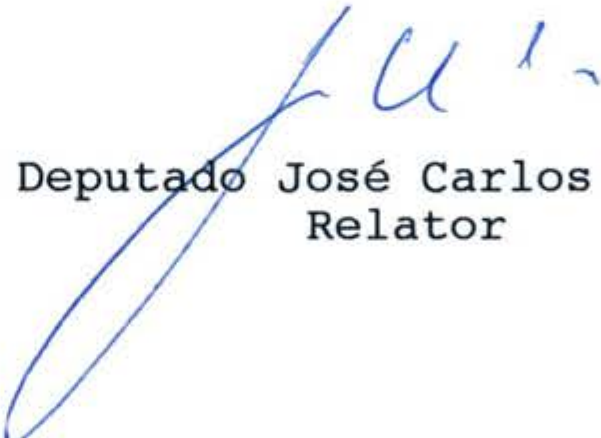
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Garantida a uniformidade de tratamento dos serviços, através da definição da lista acima mencionada, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada através da prerrogativa de definição das alíquotas, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei. A definição das alíquotas-teto deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como o seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, assim, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

Entendemos, portanto, que o projeto em apreciação satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios e preserva, dentro das limitações acima mencionadas, no que diz respeito aos efeitos econômicos da tributação dos serviços, os princípios de uniformidade e neutralidade desejáveis para o bom funcionamento de um imposto. Diante disso, o nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Relator



caráter taxativo e exemplificativo, visando a possibilitar aos Municípios adicionarem a esta lista os serviços que vierem a surgir no âmbito de sua economia.

Julgando que "o único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos Municípios" é a lei complementar, o Relator, através de substitutivo, solucionou o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora extensa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção de espécies congêneres, de tal forma a permitir aos Municípios a edição de listagem com especificações analíticas.

O substitutivo refere-se, ainda, à fixação das alíquotas máximas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com tratamento diferenciado em relação às várias espécies de serviços, evitando a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal, sobre o qual incide diretamente o imposto de renda, bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

## II - VOTO DO RELATOR

A prerrogativa de tributar os serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações, é garantida aos Municípios, de acordo com o art. 156, IV, da Constituição Federal, que exige, ainda, a definição desses serviços em lei complementar. À lei complementar cabe, adicionalmente, fixar as alíquotas máximas e excluir da incidência do imposto a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado, exportações de serviços para o exterior.

Uma lista de serviços a serem tributados, por mais abrangente que seja no momento de sua definição, corre o risco de tornar-se limitada com o tempo, na medida em que o setor terciário é o que mais rapidamente absorve as transformações inerentes ao processo de modernização da economia, assim como tende a aumentar sua participação no total da renda gerada pelo país. Esse dinamismo do setor de serviços

pressupõe o surgimento de atividades não explicitadas pela lista legal, que estarão, assim, fora do alcance do poder de tributação dos Municípios, um privilégio que configure uma distorção econômica em favor de novas modalidades de serviços.

É de se acrescentar que a permissão, a nível da lei complementar, para que os Municípios tributem novas categorias de serviços, sem que estas estejam explicitadas pela lista, introduz a possibilidade de tratamentos diferenciados, segundo decisões arbitrárias no âmbito de cada prefeitura, fato que induz distorções muito mais acentuadas, com sérias implicações nos fluxos interregionais de serviços. A listagem taxativa respeita muito mais adequadamente ao princípio da uniformidade, porque específica, sem ambigüidade e com a necessária clareza, as atividades passíveis de incidência do imposto. O instrumento apropriado para atender a futuras necessidades de ampliação da lista é a própria lei complementar.

Garantida a uniformidade de tratamento dos serviços, através da definição da lista anteriormente mencionada, a desejada flexibilidade de atuação do Município pode ser alcançada através da prerrogativa de definição das alíquotas, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei. A definição das alíquotas-teto deve levar em conta as peculiaridades de cada categoria de serviço, assim como o seu nível de essencialidade para a população. Idealmente, as faixas de alíquotas não devem ser muito amplas para evitar a competição predatória entre prefeituras, no sentido de atrair as sedes dos prestadores de serviços para seu Município, ampliando, assim, sua base de incidência, mas com efeitos danosos para a arrecadação global do imposto. Por outro lado, uma uniformidade de alíquotas iria contra o princípio da autonomia tributária e financeira dos Municípios, retirando-lhes a possibilidade de explorar com maior ou menor intensidade seus serviços, segundo os interesses locais.

O Projeto de Lei nº 79, de 1991, apenso, estabelece que nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através de escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de competência do Município onde se localizam referidos estabelecimentos.

A proposta, a nosso ver, é coerente e justa, uma vez que a legislação atual penaliza o Município onde, de fato, ocorre a prestação do serviço, por não receber imposto sobre o pagamento da prestação devida pelo arrendamento. As instituições que operam nesse ramo de negócio acabam recolhendo o tributo nos grandes municípios, por ali se localizarem seus estabelecimentos matriz, embora os serviços sejam

efetivamente prestados em outras comunas, através de representações, escritórios, agências ou filiais.

Visando a sanar tal distorção, apresentamos a emenda em anexo, acrescentando ao projeto um artigo que define como competente para o recolhimento do imposto, a Prefeitura onde se localiza o estabelecimento que, de fato, prestou o serviço.

Nesses termos, entendemos que o projeto em apreciação satisfaz às conveniências e interesses dos Municípios e preserva, dentro das limitações mencionadas, no que diz respeito aos efeitos econômicos da tributação dos serviços, os princípios de uniformidade e neutralidade desejáveis para o bom funcionamento de um imposto.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1 e 79, de 1991, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em      de      de 199 .

  
Deputado **GILSON MACHADO**  
Relator

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Define os serviços de qualquer natureza, sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do art. 196 da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado GILSON MACHADO

**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1991.**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 6º, 7º e 8º como 7º, 8º e 9º:

"Art. 6º Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados através dos escritórios, representantes, agências ou filiais do estabelecimento matriz, do arrendador, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município onde se localizam os referidos estabelecimentos"

Sala da Comissão, em      de      de 199 .

  
Deputado GILSON MACHADO